

ESTUDO COMPARADO DA LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Maria Isabel da Silva



ESTUDO COMPARADO
DA LEI BRASILEIRA DE
INCLUSÃO DA PESSOA
COM DEFICIÊNCIA

Maria Isabel da Silva

Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência
Prof. Dra. Linamara Rizzo Battistella – Secretária de Estado

Autoria
Maria Isabel da Silva

Jornalista – Gestora da Assessoria de Comunicação Institucional
Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência
Governo do Estado de São Paulo

S58e

Silva, Maria Isabel da
Estudo Comparado da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com
Deficiência / Maria Isabel da Silva. – São Paulo : SEDPcD,
2015.
136 p.

ISBN

1. Pessoas com Deficiência – legislação . 2. Pessoas com
Deficiência – inclusão . 3. Pessoas com Deficiência – direitos . 4.
Pessoas com Deficiência – cidadania . I. Título.

CDD 323.4

A Lei Brasileira da Inclusão da Pessoa com Deficiência representa um grande avanço na tutela desse grupo. O avanço, no entanto, não é só dela, mas da aprovação da Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Dizer que a lei é inovadora e que modificou o Código Civil, o Código de Processo Civil, a lei de improbidade, que trata a pessoa com deficiência com dignidade, é correto. Mas o fundamento da lei é a Convenção, que é norma de equivalência à Constituição.

Os novos avanços encontraram na lei o seu instrumental secundário. A lei apenas cumpriu o dever de o Estado Brasileiro implementar a defesa e proteção desse grupo. Ela apenas detalhou, esmiuçou aquilo com o que nosso país, orgulhosamente, havia se comprometido na esfera internacional. Nós havíamos recebido essa Convenção na forma artigo quinto, parágrafo terceiro da Constituição Federal. Foi a primeira e única (até agora) Convenção internacional recebida dessa forma.

O Brasil disse “sim” aos direitos da Convenção de forma tão expressiva, que virou “Constituição”, pode-se dizer em uma linguagem menos técnica. Ao dizer “sim”, o Brasil aderiu à Convenção. E a lei é o braço normativo ordinário desse dever. Parabéns, Brasil, parabéns sociedade brasileira, que sofre tantos agravos. Agora é reler a Convenção, entender o porquê de “tantos direitos” e, então, saudá-la. Saudar a lei como um instrumento de cidadania. Como um instrumento do compromisso do Brasil no plano internacional e nacional. Mas não apenas saudá-la. Mas saudá-la com efetividade, com entendimento de que ela é parte de um processo de inclusão social.

Ao cumprir a lei, ao torna-la efetiva, todos nós estaremos cumprindo esse papel de cidadania. Temos um grande caminho até conseguirmos eliminar a triste e ignorante frase, que simboliza o atraso: “é só por um minutinho”, quando alguém para, sem autorização, na vaga reservada. São pessoas com

estudo, com formação, com poder econômico, que não conseguem enxergar o “outro”. Se conseguirmos avançar, conscientizando todas as pessoas sobre os direitos desse “outro”, teremos um certificado de efetividade. Do contrário, continuaremos atrasados.

Parabéns, Brasil. Mas é preciso aplicar e tornar efetivo o comando legal, que é o comando da Convenção da ONU (que, infelizmente, poucos ainda leram e aplicam).

Luiz Alberto David Araujo

Professor Titular de Direito Constitucional da Faculdade de Direito da PUC-SP

APRESENTAÇÃO

Maria Isabel Silva sempre foge do convencional. Mais uma vez a dinâmica jornalista acerta na medida e lança, ineditamente, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência(Estatuto da Pessoa com Deficiência), Lei nº 13.146/2015, comparada às legislações existentes sobre a pessoa com deficiência.

Transita com linguagem simples e acessível sobre os artigos da lei, remetendo-o às proposições existentes na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, na Constituição da República e nas leis existentes que tratam dos direitos das pessoas com deficiência.

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência(Estatuto da Pessoa com Deficiência) foi construída com muitas mãos e reflete o pensamento atual da sociedade brasileira que deseja implementar um modelo de participação plena da pessoa com deficiência, com autonomia e independência.

Com satisfação, e assim como a autora, incluo-me na construção dessa preciosa norma de inclusão da pessoa com deficiência, seja em decorrência de atividades promocionais ou por meio do grupo de trabalho nacional que elaborou um documento para subsidiar o texto do Projeto de Lei nº 7.699/2006, baseado nos princípios da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, e com o comprometimento público de não retroagir nos direitos já conquistados pelos cidadãos brasileiros com deficiência. Daí porque a minha alegria em apresentar este primeiro livro sobre a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência de Bel, Maria Isabel Silva!

Maria Aparecida Gugel é Vice-Presidente da Associação Nacional de Membros do Ministério Público de Defesa dos Direitos dos Idosos e Pessoas com Deficiência – AMPID

PREFÁCIO

Na esteira das mudanças vividas por esta sociedade que busca igualdade de direitos e sustentabilidade, surge após 15 anos de debates, a Lei Brasileira de Inclusão. Este marco histórico revela por um lado a maturidade do parlamento Brasileiro e por outro a capacidade de mobilização das Pessoas com Deficiência.

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência materializa as ações dentro de uma abordagem multidimensional das questões que envolvem a pessoa com deficiência ao longo dos diferentes ciclos da vida e vem alinhada ao compromisso de todos os Países com a Declaração de Direitos Humanos e sobretudo com a Agenda de Desenvolvimento Sustentável para 2030. A LBI é uma legislação moderna que olha para o futuro, propõe desafios que nos ajudam a construir soluções para alcançar os objetivos do milênio, com destaque para a convergência desta lei com muitos dos objetivos do Documento Final da Cúpula das Nações Unidas Sobre o Desenvolvimento Sustentável.

- Assegurar educação inclusiva de qualidade e promover oportunidades de aprendizado ao longo de toda a vida, incluindo a formação profissionalizante.
- Promover o crescimento econômico inclusivo, sustentável e o emprego pleno e produtivo, e o trabalho decente para todos, com igualdade de salários.
- Reduzir desigualdades dentro de cada país promovendo a inclusão social, econômica e política de todos sem qualquer distinção.
- Tornar as cidades seguras e sustentáveis garantindo sistemas de transporte seguro, acessível e sustentável. Além disso, promover o acesso universal ao espaço público.

Para dar materialidade a esta lei é preciso transformá-la em conhecimento. Garantir que todos os Brasileiros conheçam e pratiquem a Lei Brasileira da Inclusão é a tarefa que se impõe.

Isabel ou "bel jornalista", como é conhecida, apaixonada pela causa esteve presente na discussão e traduziu neste livro, com muita propriedade, a trajetória e os debates na construção desta lei.

Nada pode refletir com tanta propriedade estes 15 anos de profícuos debates "A verdade é a filha do tempo, não da autoridade. Francisco Bacon"

Este livro retrata seu entusiasmo e sua dedicação ao assunto e antecipa sua presença na divulgação desta normativa e no monitoramento das iniciativas no âmbito da inclusão das pessoas com deficiência.

Linamara Rizzo Battistella

Secretária de Estado

DEDICO ESTE LIVRO

- Aos pais e familiares de pessoas com deficiências física, intelectual, auditiva, visual e múltiplas, que vivenciam e enfrentam, silenciosamente, os desafios e vitórias cotidianas, para que seus filhos e entes queridos usufruam do direito de serem ou se tornarem cidadãos brasileiros.
- Especialmente à Secretária de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência do Governo do Estado de São Paulo, Dra. Linamara Rizzo Battistella, meu muito obrigada por ser a principal incentivadora para realização desta obra.
- Ao profissional José de Araújo Neto, dirigente da Associação Amigos Metroviários dos Excepcionais - AME, a quem sou eternamente grata por ter me transmitido os primeiros conceitos sobre inclusão, em 1996, em meu primeiro contato com o segmento das pessoas com deficiência, um universo até então desconhecido e invisível para mim, como é para grande parte da sociedade. Sua “capacitação” inicial me credenciou para seguir em frente e desvendar as nuances da inclusão. A ele, que me “alfabetizou” nessa área: muito obrigada.
- E, finalmente, à minha família, em especial ao meu filho Antonio Vessani, que, jornalista como eu, dedica-se ao esporte, como eu me dedico à causa da pessoa com deficiência, e em dado momento nossas funções se fundem, pois o esporte também leva à inclusão; ele que sempre me doou serenidade e a felicidade de ser sua mãe! Se considerarmos a família como pilar de sustentação psicológica, agradeço à minha por cumprir muito bem essa função.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	13
CAPÍTULO 1	
DISPOSIÇÕES GERAIS: COMO NASCEU A LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO	15
CAPÍTULO 2	
DEFINIÇÃO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA	21
CAPÍTULO 3	
CONCEITOS	25
CAPÍTULO 4	
IGUALDADE E NÃO DISCRIMINAÇÃO	29
CAPÍTULO 5	
PROTEÇÃO	31
CAPÍTULO 6	
DIREITOS CIVIS	33
CAPÍTULO 7	
PREVENÇÃO À VIOLAÇÃO DE DIREITOS	35
CAPÍTULO 8	
DIREITOS CIVIS E DIREITOS HUMANOS	37
CAPÍTULO 9	
ATENDIMENTO PRIORITÁRIO	39
CAPÍTULO 10	
DIRETO À VIDA	43
CAPÍTULO 11	
DIREITO AO CONSENTIMENTO	45
CAPÍTULO 12	
DIREITO À HABILITAÇÃO E REABILITAÇÃO	47

CAPÍTULO 13	
DIREITO À SAÚDE.....	51
CAPÍTULO 14	
DIREITO À EDUCAÇÃO	57
CAPÍTULO 15	
DIREITO À MORADIA	65
CAPÍTULO 16	
DIREITO AO TRABALHO.....	69
CAPÍTULO 17	
DIREITO À ASSISTÊNCIA SOCIAL E PREVIDÊNCIA SOCIAL.....	75
CAPÍTULO 18	
DIREITO À CULTURA, AO ESPORTE, AO TURISMO E AO LAZER	77
CAPÍTULO 20	
DIREITO AO TRANSPORTE E À MOBILIDADE.....	81
CAPÍTULO 21	
DIREITO À ACESSIBILIDADE, À COMUNICAÇÃO E INFORMAÇÃO.....	85
CAPÍTULO 22	
DIREITO À TECNOLOGIA ASSISTIVA.....	95
CAPÍTULO 23	
DIREITO À PARTICIPAÇÃO NA VIDA PÚBLICA E POLÍTICA	99
CAPÍTULO 24	
SOBRE O FOMENTO À CIÊNCIA E TECNOLOGIA	101
CAPÍTULO 25	
DIREITO AO ACESSO À JUSTIÇA	103
CAPÍTULO 26	
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	109
CONSIDERAÇÕES GERAIS	
UM NOVO OLHAR PARA A INCLUSÃO	135
BIBLIOGRAFIA	137

INTRODUÇÃO

Quando foi publicada a Lei Brasileira de Inclusão, em 06 de julho de 2015, e eu, de São Paulo, acompanhava emocionada pela TV, a sanção da Lei, pela presidente Dilma Rousseff, em Brasília, o primeiro pensamento em meio a alegria e euforia por sua aprovação foi: é preciso dar visibilidade a esta lei, torná-la conhecida, fazê-la um instrumento concreto de inclusão social, um instrumento jurídico pelo qual a pessoa com deficiência possa, de fato, fazer valer seu direito de participar, de forma segura e fortalecida, da sociedade.

E, assim, eu celebro a aprovação da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, com vigência a partir de janeiro de 2016. E por ser uma lei federal senti-me tentada a conferir e associar, senão todos, mas alguns de seus principais artigos à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, instrumento internacional, firmado pela ONU, em 2006, que inspirou a versão final da LBI. Também quis observar o que diz a Constituição Federal sobre o estabelecido pela nova lei e algumas leis federais que dispõem sobre os temas abordados.

A partir de sua concepção inicial, apoiada pela Secretária de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência, Dra. Linamara Rizzo Battistella, este livro foi escrito em tempo recorde – algumas semanas - e por isso mesmo, antecipo desculpas por eventuais falhas.

Esta obra não tem a pretensão de fazer uma análise jurídica, até porque minha formação é Jornalismo e Gestão de Comunicação, mas os muitos anos de minha atuação profissional na área da inclusão das pessoas com deficiência e meu apreço pelos assuntos relacionados aos direitos desse segmento, foram a mola propulsora deste trabalho.

Minha expectativa é que este livro cumpra o propósito inicial que encheu meu coração de alegria e euforia pela aprovação da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência: dar visibilidade aos direitos das pessoas com deficiência. E que seu cumprimento contribua para efetivarmos uma sociedade como deve ser: diversa e inclusiva; todos juntos, com condições diferenciadas, usufruindo de tudo, de forma igualitária.

Boa Leitura!

Maria Isabel da Silva

DISPOSIÇÕES GERAIS: COMO NASCEU A LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Parágrafo único. Esta Lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do

art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno.

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência nasceu primeiro como “Estatuto do Portador de Necessidades Especiais”, em 2003, depois batizado como “Estatuto da Pessoa com Deficiência” e formalizado como projeto de Lei nº 7.699/2006, de autoria do então deputado Paulo Paim.

A trajetória da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência teve início no ano 2.000, quando o deputado Paulo Paim apresentou o Projeto de Lei nº 3.638, “que institui o estatuto do portador de necessidades especiais e dá outras providências”. Em 2003, foi constituída Comissão Especial para apreciação das diversas matérias que compunham aquela proposta.

Após a realização de audiências públicas junto a sociedade civil organizada, representantes governamentais, ativistas e militantes da área da pessoa com deficiência, além de profissionais atuantes na defesa e proteção dos direitos das pessoas com deficiência, foi apresentado Substitutivo pelo relator do Estatuto, o deputado Celso Russomanno, aprovado pela Comissão Especial em 2006.

Paralelamente, o Senador Paulo Paim apresentou o PLS nº 006, de 2003, propondo idêntico teor ao apresentado na Câmara dos Deputados. Após apreciação nas Comissões do Senado Federal, o PL foi aprovado em 2006, nos termos do Substitutivo apresentado pelo então relator, Senador Flávio Arns.

Na Câmara dos Deputados, a dupla proposição recebeu o número 7.699, de 2006. Com este novo Projeto de Lei, outras proposições relativas à pessoa com deficiência foram todas apensadas ao PL nº 7.699. Por quase dez anos, todas as novas propostas encaminhadas à Câmara Federal, relacionadas às pessoas com deficiência, eram apensadas ao referido PL, que seguiu em tramitação na Câmara Federal, estagnando avanços para o segmento.

Em 2007, foi instalada uma Comissão Geral na Câmara dos Deputados para debater o PL nº 7.699, de 2006. O então “Estatuto da pessoa com Deficiência” produzia várias reações, de um lado, favoráveis e, de outro, contrárias. Debatedores favoráveis alegavam que os decretos que regulamentam leis vigentes relativas às pessoas com deficiência não asseguram direitos, pois podem ser revogados a qualquer tempo.

De outro modo, o arcabouço legislativo voltado ao segmento das pessoas com deficiência, formado por centenas de leis dispersas, pulverizadas e desconhecidas, tornavam o julgamento da questão um tanto quanto difícil, por parte dos profissionais do Direito.

A congregação em um só instrumento jurídico poderia facilitar para as pessoas com deficiência, não só em ocasiões de julgamentos judiciais, mas no dia a dia, uma vez que na sociedade impera a desinformação e desconhecimento acerca da realidade da maioria das pessoas com deficiência.

Os vários aspectos relacionados à vida da pessoa com deficiência, como educação, trabalho, acessibilidade, cidadania, saúde, reabilitação, etc. muitas vezes passam despercebidos a quem não tem a familiaridade da convivência com o tema. Quem era favorável defendia uma lei nacional, não importando sua denominação, contemplando as várias nuances, necessidades, especificidades e particularidades das pessoas com deficiência, poderia ampliar a visibilidade ao segmento e facilitar o cumprimento dos direitos.

Por outro lado, quem se posicionava contra o Estatuto da Pessoa com Deficiência apresentava argumentos sólidos de temor por perda de direitos, uma vez que o Brasil possui legislação das mais avançadas em relação às pessoas com deficiência. Para esta parcela contrária ao “Estatuto” a alegação principal é que congregar em um só espaço as leis referentes ao segmento das pessoas com deficiência poderia representar segregação e discriminação, pois o texto original estava repleto de termos com sentido assistencialista e protecionista, representando retrocesso em relação ao protagonismo e autonomia almejados pelas pessoas com deficiência.

Temia-se, ainda, que esta congregação de leis em um único instrumento jurídico pudesse engessar a legislação, representando retrocesso às pessoas com deficiência.

Em suma, parte das instituições representativas do segmento das pessoas com deficiência registrou temer retrocesso em relação a direitos já conquistados e expressou considerar ser suficiente a legislação existente, sendo necessário envidar esforços para que as leis fossem efetivamente cumpridas. “Um estatuto deve tutelar os mais vulneráveis, como crianças e idosos, o que não é o caso da pessoa com deficiência, que busca a igualdade de oportunidade com os demais cidadãos”, diziam em coro.

Uma outra linha de pensamento também dava conta de que o Estatuto da Pessoa com Deficiência poderia regulamentar os princípios gerais trazidos pela Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, sobretudo os não autoaplicáveis.

Em encontro promovido pelo Senado Federal para debater a Convenção, em dezembro de 2010, o desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Ricardo Tadeu Marques da Fonseca, destacou, na ocasião, que o PL nº 7.699, de 2006 (Estatuto) “necessita de regras de codificação, o que demandaria o trabalho de pessoas experientes, dedicadas à causa”. Ele sugeriu a formação de uma comissão de juristas para elaboração de um anteprojeto de estatuto da pessoa com deficiência em revisão aquele em tramitação.

O desembargador, que tem deficiência visual e física, posicionou-se favorável à existência de um estatuto porque considera que grande parte dos magistrados não conhece as leis relativas à pessoa com deficiência nem a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, com status de emenda constitucional. Uma lei nacional que reunisse em um só instrumento grande parte, senão todos, os direitos do segmento das pessoas com deficiência, facilitaria a consulta e maior conhecimento sobre a questão.

A ideia, que já tinha força junto ao movimento de pessoas com deficiência, foi sedimentada no Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CONADE) que recomendou a instituição de um grupo de trabalho composto por representantes das Casas Legislativas (Câmara e Senado), de entidades representativas das diferentes deficiências no CONADE e juristas especialistas convidados, para elaborar um texto para subsidiar o Projeto de Lei nº 7.699, de 2006, comprometidos em manter as conquistas existentes e avançar, baseados na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. O resultado final foi, então, entregue à Relatora do Projeto de Lei, Deputada Federal Mara Gabrilli.

O Parlamento decidiu, então, elaborar nova minuta de projeto de lei, a partir do modelo social de direitos humanos acerca das pessoas com deficiência, com bases voltadas à regulamentação dos dispositivos da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, suprimindo lacunas existentes no ordenamento jurídico brasileiro, inclusive considerando-se as propostas elaboradas por entidades da sociedade civil, com vistas ao aperfeiçoamento do texto original do Estatuto.

Nesta nova fase de revisão, o então Estatuto da Pessoa com Deficiência ganhou consulta pública e foi completamente reformulado e reconstruído, sob a luz da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, também conhecida como “Convenção da ONU”.

Em sua fase final, ganhou relatoria da deputada federal Mara Gabrilli, na Câmara Federal, e do senador Romário Faria, no Senado. Ganhou também nova denominação e, quando aprovado, o Estatuto já não existia, pois deu lugar à **Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência**.

DEFINIÇÃO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

- I** – os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- II** – os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- III** – a limitação no desempenho de atividades; e
- IV** – a restrição de participação.

§ 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência.

A definição de “pessoa com deficiência”, segundo a Lei Brasileira de Inclusão, toma como parâmetro a mesma definição presente na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, concentrando na sociedade e nas barreiras ambientais o critério para definir a condição de pessoa com deficiência.

A publicação da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência não invalida ou anula os direitos garantidos em outras leis e decretos vigentes, enquanto esses não sejam incompatíveis com a Carta Magna. Uma lei é declarada inválida quando, por exemplo, é removida do ordenamento jurídico pelo Legislativo Federal. Deste modo, também permanece válida a definição de pessoa com deficiência presente nos Decretos federais de números 3298, de 1999, e 5296, de 2004, respeitado o que estipula o artigo 121 da própria LBI, conforme abaixo.

Art. 121: Os direitos, os prazos e as obrigações previstos nesta Lei não excluem os já estabelecidos em outras legislações, inclusive em pactos, tratados, convenções e declarações internacionais aprovados e promulgados pelo Congresso Nacional, e devem ser aplicados em conformidade com as demais normas internas e acordos internacionais vinculantes sobre a matéria. Parágrafo único. Prevalecerá a norma mais benéfica à pessoa com deficiência.

Na prática, a definição de pessoa com deficiência norteia a quem se aplica o arcabouço legislativo que abrange o segmento das pessoas com deficiência. Os benefícios e garantias assegurados por lei a essa parcela da população alcançam somente a quem corresponde à definição presente na legislação.

Nos últimos 20 anos, foram muito significativas as modificações na legislação que define a condição de “pessoa com deficiência”. Nos anos de 1990, prevalecia o conceito clínico, calcado em critérios estritamente médicos, associando essas pessoas a questões relacionadas à saúde e à doença.

O novo conceito constitucional de pessoa com deficiência, apresentado pela Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, em seu artigo 1º deu um novo contexto à definição de pessoa com deficiência.

A Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência foi promulgada pela Organização das Nações Unidas – ONU, aprovada pelo Brasil pelo Decreto Legislativo nº 186, de 09 de julho de 2008, nos termos do §3º do art. 5º da Constituição Federal, com equivalência de emenda constitucional, foi ratificada em 1º de agosto de 2008 e promulgada no país pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.

Este novo instrumento jurídico brasileiro trouxe novo conceito de pessoa com deficiência, dessa vez com status constitucional, portanto, com eficácia revogatória de toda a legislação infraconstitucional que lhe seja contrária.

Na Convenção é destacada a dimensão social em que está inserida a pessoa com deficiência, não mais considerando a deficiência como algo intrínseca à pessoa, mas ao ambiente. Desde seu preâmbulo, a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, em sua alínea “e”, destaca: “Reconhecendo que a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas...”

E completa, em seu artigo 1º: “O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente. Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

Essa definição de pessoa com deficiência, presente na Convenção, é mantida na Lei Brasileira de Inclusão.

CONCEITOS

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

I – acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

II – desenho universal: concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou de projeto específico, incluindo os recursos de tecnologia assistiva;

III – tecnologia assistiva ou ajuda técnica: produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que

objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social;

IV – barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em:

- a) barreiras urbanísticas: as existentes nas vias e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo;
- b) barreiras arquitetônicas: as existentes nos edifícios públicos e privados; c) barreiras nos transportes: as existentes nos sistemas e meios de transportes;
- d) barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação;
- e) barreiras atitudinais: atitudes ou comportamentos que impeçam ou prejudiquem a participação social da pessoa com deficiência em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas;
- f) barreiras tecnológicas: as que dificultam ou impedem o acesso da pessoa com deficiência às tecnologias;

V – comunicação: forma de interação dos cidadãos que abrange, entre outras opções, as línguas, inclusive a Língua Brasileira de Sinais (Libras), a visualização de textos, o Braille, o sistema de sinalização ou de comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos multimídia, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizados e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, incluindo as tecnologias da informação e das comunicações;

VI – adaptações razoáveis: adaptações, modificações e ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional e indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que a pessoa com deficiência possa gozar ou exercer, em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos e liberdades fundamentais;

VII – elemento de urbanização: quaisquer componentes de obras de urbanização, tais como os referentes a pavimentação, saneamento, encanamento para esgotos, distribuição de energia elétrica e de gás, iluminação pública, serviços de comunicação, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico;

VIII – mobiliário urbano: conjunto de objetos existentes nas vias e nos espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos de urbanização ou de edificação, de forma que sua modificação ou seu traslado não provoque alterações substanciais nesses elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, terminais e pontos de acesso coletivo às telecomunicações, fontes de água, lixeiras, toldos, marquises, bancos, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga;

IX – pessoa com mobilidade reduzida: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso;

X – residências inclusivas: unidades de oferta do Serviço de Acolhimento do Sistema Único de Assistência Social (Suas) localizadas em áreas residenciais da comunidade, com estruturas adequadas, que possam contar com apoio psicossocial para o atendimento das necessidades da pessoa acolhida, destinadas a jovens e adultos com deficiência, em situação de dependência, que não dispõem de condições de autossustentabilidade e com vínculos familiares fragilizados ou rompidos;

XI – moradia para a vida independente da pessoa com deficiência: moradia com estruturas adequadas capazes de proporcionar serviços de apoio coletivos e individualizados que respeitem e ampliem o grau de autonomia de jovens e adultos com deficiência;

XII – atendente pessoal: pessoa, membro ou não da família, que, com ou sem remuneração, assiste ou presta cuidados básicos e essenciais à pessoa com deficiência no exercício de suas atividades diárias, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas;

XIII – profissional de apoio escolar: pessoa que exerce atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atua em todas as atividades escolares nas quais se fizer necessária, em todos os níveis e modalidades de ensino, em instituições públicas e privadas, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas;

XIV – acompanhante: aquele que acompanha a pessoa com deficiência podendo ou não desempenhar as funções de atendente pessoal.

A especificidade da terminologia e conceitos relacionados ao segmento das pessoas com deficiência requer um capítulo em que sejam estabelecidas definições para clareza em sua aplicação.

Definições idênticas ou semelhantes estão presentes também na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e no Decreto Federal nº 5296, de dezembro de 2004, que regulamenta as Leis nºs 10.048 e 10.098, ambas do ano 2000 e atualizadas pelos artigos 111º e 112º da própria LBI.

IGUALDADE E NÃO DISCRIMINAÇÃO

Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

§ 1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.

§ 2º A pessoa com deficiência não está obrigada à fruição de benefícios decorrentes de ação afirmativa.

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência dá um salto em evolução quando protege de forma assertiva a pessoa com deficiência de toda

forma de discriminação. Em capítulo mais adiante, a LBI estabelece, inclusive, punição para quem adota postura e atitude discriminatória e preconceituosa.

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência reconhece que todas as pessoas são iguais perante e sob a lei e que fazem jus, sem qualquer discriminação, a igual proteção e igual benefício da lei. Também proíbe qualquer discriminação baseada na deficiência e garante às pessoas com deficiência igual e efetiva proteção legal contra a discriminação por qualquer motivo.

O artigo 3º da Constituição Brasileira determina que constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, entre outros, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Também, na mesma Carta Magna, o artigo 5º estabelece que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”.

PROTEÇÃO

Art. 5º A pessoa com deficiência será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante.

Parágrafo único. Para os fins da proteção mencionada no *caput* deste artigo, são considerados especialmente vulneráveis a criança, o adolescente, a mulher e o idoso, com deficiência.

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência em seu artigo 10º preconiza o “Direito à vida”, reafirmando que todo ser humano tem o inerente direito à vida e os governantes devem tomar todas as medidas necessárias para assegurar o efetivo exercício desse direito pelas pessoas com deficiência, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

A mesma Convenção assegura a proteção e a segurança das pessoas com deficiência que se encontrarem em situação de risco, inclusive de conflito armado, emergências humanitárias e ocorrência de desastres naturais.

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 227 que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Cumpre-me destacar que o artigo 227 da Constituição Federal refere-se a crianças e jovens com e sem deficiência.

Ainda na Carta Magna, o artigo 5º estabelece que todos somos iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

III – ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante.

DIREITOS CIVIS

Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:

I – casar-se e constituir união estável;

II – exercer direitos sexuais e reprodutivos;

III – exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;

IV – conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;

V – exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e

VI – exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Polêmico, este artigo desafia as mentes mais conservadoras da sociedade, segundo as quais, a vida das pessoas com deficiência deve ser regida pela proteção ou salvaguarda da família ou tutores. Porém, a deficiência da pessoa, mesmo severa, não lhes veta a condição de tomar decisões que lhes digam respeito.

A previsão de autonomia nas decisões da vida afetiva e amorosa pelas pessoas com deficiência está presente na Convenção da ONU, em seu artigo 23, voltado às questões do “Respeito ao Lar e Família”, conforme segue:

1. Os Estados Partes tomarão medidas efetivas e apropriadas para eliminar a discriminação contra pessoas com deficiência, em todos os aspectos relativos a casamento, família, paternidade e relacionamentos, em igualdade de condições com as demais pessoas, de modo a assegurar que:

Seja reconhecido o direito das pessoas com deficiência, em idade de contrair matrimônio, de casar-se e estabelecer família, com base no livre e pleno consentimento dos pretendentes;

Sejam reconhecidos os direitos das pessoas com deficiência de decidir livre e responsabilmente sobre o número de filhos e o espaçamento entre esses filhos e de ter acesso a informações adequadas à idade e a educação em matéria de reprodução e de planejamento familiar, bem como os meios necessários para exercer esses direitos.

As pessoas com deficiência, inclusive crianças, conservem sua fertilidade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Sobre o mesmo assunto dispõe o artigo nº 226 da Constituição Brasileira. Nele, estabelece-se que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

Neste artigo, o parágrafo único estabelece: “Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas”.

Como o artigo 226 da Carta Magna não preconiza se é voltado para pessoas com ou sem deficiência, presume-se que é voltado para todos, inclusive às pessoas com deficiência, dando eco ao artigo 5º da mesma Constituição Federal que determina que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”.

PREVENÇÃO À VIOLAÇÃO DE DIREITOS

Art. 7º É dever de todos comunicar à autoridade competente qualquer forma de ameaça ou de violação aos direitos da pessoa com deficiência.

Parágrafo único. Se, no exercício de suas funções, os juízes e os tribunais tiverem conhecimento de fatos que caracterizem as violações previstas nesta Lei, devem remeter peças ao Ministério Público para as providências cabíveis.

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência aponta a responsabilidade de toda a população brasileira de monitorar a salvaguarda dos direitos das pessoas com deficiência e de denunciar seu descumprimento.

Esta função de monitoramento e denúncia está presente na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e é facilitada pela clara atribuição do Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que se configura como mais um canal de garantia de direitos.

Um ganho ao segmento quando a Convenção faz referência ao Ministério Público para envio das denúncias, pois, e talvez por isso mesmo, é um órgão parceiro do segmento das pessoas com deficiência e a maioria de suas unidades conta com instâncias específicas voltadas a esta parcela da população.

DIREITOS CIVIS E DIREITOS HUMANOS

Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Este artigo reúne toda a essência da Lei Brasileira de Inclusão: o direito ao protagonismo, cidadania, acessibilidade e plena participação na sociedade pelas pessoas com deficiência.

Alguns itens de artigo são plenamente contemplados e ganham respaldo em leis federais como as de número 10.048 e 10.098, ambas de 2000, regulamentadas pelo Decreto 5296, de 2004.

Cabe destaque também, especificamente no que se refere ao aspecto “trabalho”, o amparo garantido pela Lei nº 8213, de 1991, repetido em outros pontos da Lei Brasileira de Inclusão.

ATENDIMENTO PRIORITÁRIO

Art. 9º A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de:

I – proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

II – atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público;

III – disponibilização de recursos, tanto humanos quanto tecnológicos, que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas;

IV – disponibilização de pontos de parada, estações e terminais acessíveis de transporte coletivo de passageiros e garantia de segurança no embarque e no desembarque;

V – acesso a informações e disponibilização de recursos de comunicação acessíveis;

VI – recebimento de restituição de imposto de renda;

VII – tramitação processual e procedimentos judiciais e administrativos em que for parte ou interessada, em todos os atos e diligências.

§ 1º Os direitos previstos neste artigo são extensivos ao acompanhante da pessoa com deficiência ou ao seu atendente pessoal, exceto quanto ao disposto nos incisos VI e VII deste artigo.

§ 2º Nos serviços de emergência públicos e privados, a prioridade conferida por esta Lei é condicionada aos protocolos de atendimento médico.

Um dos pilares do protagonismo da pessoa com deficiência está alicerçado no quesito “acesso”, pelo qual se dá o pleno exercício de sua cidadania e protagonismo nas atividades cotidianas.

A Lei nº 10.048/2000 e o Decreto que a regulamenta (5296/2004) detalham com presteza em quais situações se aplica o atendimento prioritário, conferido a determinado grupo de pessoas. Segundo a lei, “As pessoas portadoras de deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário, nos termos desta lei”.

Estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário as repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos, além das instituições financeiras, porém o caráter prioritário se dá por meio de serviços individualizados que assegurem o tratamento diferenciado e atendimento imediato, conforme o disposto no art. 2º dessa mesma Lei nº 10.048/00.

O atendimento prioritário é obrigado a ser concedido pelas empresas públicas de transportes e as concessionárias de transporte coletivo, que devem reservar assentos, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas com deficiência e acompanhadas por crianças de colo.

O atendimento prioritário nos transportes se configura pela disponibilidade de assentos de uso preferencial, com sinalização de espaços e instalações

acessíveis; mobiliário da recepção e do atendimento adaptados e de acordo com as normas técnicas de acessibilidade da ABNT, em especial a NBR 9050.

Compõem o conceito de atendimento prioritário a disponibilização, em espaços que prestem atendimento ao público, por instituições ou órgãos públicos e privados, a existência de pessoal capacitado para prestar atendimento às pessoas idosas e às pessoas com deficiência visual, física, intelectual e múltipla; serviços de atendimento para pessoas com deficiência auditiva, prestado por intérpretes ou pessoas capacitadas em Língua Brasileira de Sinais, e para o trato com pessoas surdas que não saibam a Libras e para as pessoas surdocegas; a disponibilidade de área especialmente destinada ao embarque e desembarque; a sinalização ambiental; e a divulgação, em lugar visível, do direito ao atendimento prioritário das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, além da admissão da entrada e permanência de cão-guia para pessoas cegas.

DIRETO À VIDA

Art. 10. Compete ao poder público garantir a dignidade da pessoa com deficiência ao longo de toda a vida.

Parágrafo único. Em situações de risco, emergência ou estado de calamidade pública, a pessoa com deficiência será considerada vulnerável, devendo o poder público adotar medidas para sua proteção e segurança.

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência já estabelece, desde seu artigo 1º, que um de seus propósitos é “promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente”.

A dignidade da pessoa com deficiência é expressa pela autonomia individual, pela plena e efetiva participação e inclusão na sociedade e pela igualdade de oportunidades.

O Parágrafo Único encontra respaldo no artigo 11º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência em que estabelece prioridade para atendimento em situações de risco e emergências humanitárias e afirma que “em conformidade com suas obrigações decorrentes do direito internacional, inclusive do direito humanitário internacional e do direito internacional dos direitos humanos”, serão tomadas as medidas necessárias para assegurar a proteção e a segurança das pessoas com deficiência que se encontrarem em situações de risco, inclusive situações de conflito armado, emergências humanitárias e ocorrência de desastres naturais.

DIREITO AO CONSENTIMENTO

Art. 11. A pessoa com deficiência não poderá ser obrigada a se submeter a intervenção clínica ou cirúrgica, a tratamento ou a institucionalização forçada.

Parágrafo único. O consentimento da pessoa com deficiência em situação de curatela poderá ser suprido, na forma da lei.

Art. 12. O consentimento prévio, livre e esclarecido da pessoa com deficiência é indispensável para a realização de tratamento, procedimento, hospitalização e pesquisa científica.

§ 1º Em caso de pessoa com deficiência em situação de curatela, deve ser assegurada sua participação, no maior grau possível, para a obtenção de consentimento.

§ 2º A pesquisa científica envolvendo pessoa com deficiência em situação de tutela ou de curatela deve ser realizada, em caráter excepcional,

apenas quando houver indícios de benefício direto para sua saúde ou para a saúde de outras pessoas com deficiência e desde que não haja outra opção de pesquisa de eficácia comparável com participantes não tutelados ou curatelados.

Art. 13. A pessoa com deficiência somente será atendida sem seu consentimento prévio, livre e esclarecido em casos de risco de morte e de emergência em saúde, resguardado seu superior interesse e adotadas as salvaguardas legais cabíveis.

O consentimento prévio para intervenções cirúrgicas e tratamento médico da pessoa com deficiência encontram respaldo na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, em seu artigo 15º, que determina que “nenhuma pessoa será submetida à tortura ou a tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. Em especial, nenhuma pessoa deverá ser sujeita a experimentos médicos ou científicos sem seu livre consentimento.”

No mesmo instrumento, que possui caráter constitucional, estipula em seu artigo 25º, que versa sobre Saúde, na alínea “d”, destaca que é exigido aos profissionais de saúde que dispensem às pessoas com deficiência a mesma qualidade de serviços dispensada às demais pessoas e, principalmente, que obtenham o consentimento livre e esclarecido das pessoas com deficiência concernentes.

“Para esse fim, os Estados Partes realizarão atividades de formação e definirão regras éticas para os setores de saúde público e privado, de modo a conscientizar os profissionais de saúde acerca dos direitos humanos, da dignidade, autonomia e das necessidades das pessoas com deficiência”, aponta a Convenção da ONU.

DIREITO À HABILITAÇÃO E REABILITAÇÃO

Art. 14. O processo de habilitação e de reabilitação é um direito da pessoa com deficiência. Parágrafo único. O processo de habilitação e de reabilitação tem por objetivo o desenvolvimento de potencialidades, talentos, habilidades e aptidões físicas, cognitivas, sensoriais, psicossociais, atitudinais, profissionais e artísticas que contribuam para a conquista da autonomia da pessoa com deficiência e de sua participação social em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas.

Art. 15. O processo mencionado no art. 14 desta Lei baseia-se em avaliação multidisciplinar das necessidades, habilidades e potencialidades de cada pessoa, observadas as seguintes diretrizes:

- I – diagnóstico e intervenção precoces;
- II – adoção de medidas para compensar perda ou limitação funcional, buscando o desenvolvimento de aptidões;

III – atuação permanente, integrada e articulada de políticas públicas que possibilitem a plena participação social da pessoa com deficiência;

IV – oferta de rede de serviços articulados, com atuação intersetorial, nos diferentes níveis e complexidade, para atender às necessidades específicas da pessoa com deficiência;

V – prestação de serviços próximo ao domicílio da pessoa com deficiência, inclusive na zona rural, respeitadas a organização das Redes de Atenção à Saúde (RAS) nos territórios locais e as normas do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 16. Nos programas e serviços de habilitação e de reabilitação para a pessoa com deficiência, são garantidos:

I – organização, serviços, métodos, técnicas e recursos para atender às características de cada pessoa com deficiência;

II – acessibilidade em todos os ambientes e serviços;

III – tecnologia assistiva, tecnologia de reabilitação, materiais e equipamentos adequados e apoio técnico profissional, de acordo com as especificidades de cada pessoa com deficiência;

IV – capacitação continuada de todos os profissionais que participem dos programas e serviços.

Art. 17. Os serviços do SUS e do Suas deverão promover ações articuladas para garantir à pessoa com deficiência e sua família a aquisição de informações, orientações e formas de acesso às políticas públicas disponíveis, com a finalidade de propiciar sua plena participação social.

Parágrafo único. Os serviços de que trata o *caput* deste artigo podem fornecer informações e orientações nas áreas de saúde, de educação, de cultura, de esporte, de lazer, de transporte, de previdência social, de assistência social, de habitação, de trabalho, de empreendedorismo, de acesso ao crédito, de promoção, proteção e defesa de direitos e nas demais áreas que possibilitem à pessoa com deficiência exercer sua cidadania.

Dada a importância do aspecto “habilitação e reabilitação” na vida da pessoa com deficiência, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência conta com um artigo exclusivamente voltado ao tema. O artigo 26º, intitulado “Habilitação e reabilitação”, determina que serão tomadas medidas efetivas e apropriadas para possibilitar que as pessoas com deficiência conquistem e conservem o máximo de autonomia e plena capacidade física, mental, social e profissional, bem como plena inclusão e participação em todos os aspectos da vida. Para tanto, serão organizados, fortalecidos e ampliados os serviços e programas completos de habilitação e reabilitação, particularmente nas áreas de saúde, emprego, educação e serviços sociais.

A Convenção estipula, ainda, que a habilitação ou reabilitação iniciem o mais precocemente possível e sejam baseadas em avaliação multidisciplinar das necessidades e pontos fortes de cada pessoa, com apoio à participação e a inclusão na comunidade e em todos os aspectos da vida social, disponíveis às pessoas com deficiência, o mais próximo possível de suas comunidades, inclusive na zona rural.

Ainda nesta pauta, será promovido o desenvolvimento da capacitação inicial e continuada de profissionais e de equipes que atuam nos serviços de habilitação e reabilitação, além da disponibilidade, o conhecimento e o uso de dispositivos e tecnologias assistivas, projetados para pessoas com deficiência e relacionados com a habilitação e a reabilitação.

A Constituição Brasileira estipula como objetivo da Assistência Social, em seu artigo 203º, item IV: a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

DIREITO À SAÚDE

Art. 18. É assegurada atenção integral à saúde da pessoa com deficiência em todos os níveis de complexidade, por intermédio do SUS, garantido acesso universal e igualitário.

§ 1º É assegurada a participação da pessoa com deficiência na elaboração das políticas de saúde a ela destinadas.

§ 2º É assegurado atendimento segundo normas éticas e técnicas, que regulamentarão a atuação dos profissionais de saúde e contemplarão aspectos relacionados aos direitos e às especificidades da pessoa com deficiência, incluindo temas como sua dignidade e autonomia.

§ 3º Aos profissionais que prestam assistência à pessoa com deficiência, especialmente em serviços de habilitação e de reabilitação, deve ser garantida capacitação inicial e continuada.

§ 4º As ações e os serviços de saúde pública destinados à pessoa com deficiência devem assegurar:

I – diagnóstico e intervenção precoces, realizados por equipe multidisciplinar;

II – serviços de habilitação e de reabilitação sempre que necessários, para qualquer tipo de deficiência, inclusive para a manutenção da melhor condição de saúde e qualidade de vida;

III – atendimento domiciliar multidisciplinar, tratamento ambulatorial e internação;

IV – campanhas de vacinação;

V – atendimento psicológico, inclusive para seus familiares e atendentes pessoais;

VI – respeito à especificidade, à identidade de gênero e à orientação sexual da pessoa com deficiência;

VII – atenção sexual e reprodutiva, incluindo o direito à fertilização assistida;

VIII – informação adequada e acessível à pessoa com deficiência e a seus familiares sobre sua condição de saúde;

IX – serviços projetados para prevenir a ocorrência e o desenvolvimento de deficiências e agravos adicionais;

X – promoção de estratégias de capacitação permanente das equipes que atuam no SUS, em todos os níveis de atenção, no atendimento à pessoa com deficiência, bem como orientação a seus atendentes pessoais;

XI – oferta de órteses, próteses, meios auxiliares de locomoção, medicamentos, insumos e fórmulas nutricionais, conforme as normas vigentes do Ministério da Saúde.

§ 5º As diretrizes deste artigo aplicam-se também às instituições privadas que participem de forma complementar do SUS ou que recebam recursos públicos para sua manutenção.

Art. 19. Compete ao SUS desenvolver ações destinadas à prevenção de deficiências por causas evitáveis, inclusive por meio de:

I – acompanhamento da gravidez, do parto e do puerpério, com garantia de parto humanizado e seguro;

II – promoção de práticas alimentares adequadas e saudáveis, vigilância alimentar e nutricional, prevenção e cuidado integral dos agravos relacionados à alimentação e nutrição da mulher e da criança;

III – aprimoramento e expansão dos programas de imunização e de triagem neonatal;

IV – identificação e controle da gestante de alto risco.

Art. 20. As operadoras de planos e seguros privados de saúde são obrigadas a garantir à pessoa com deficiência, no mínimo, todos os serviços e produtos ofertados aos demais clientes.

Art. 21. Quando esgotados os meios de atenção à saúde da pessoa com deficiência no local de residência, será prestado atendimento fora de domicílio, para fins de diagnóstico e de tratamento, garantidos o transporte e a acomodação da pessoa com deficiência e de seu acompanhante.

Art. 22. À pessoa com deficiência internada ou em observação é assegurado o direito a acompanhante ou a atendente pessoal, devendo o órgão ou a instituição de saúde proporcionar condições adequadas para sua permanência em tempo integral.

§ 1º Na impossibilidade de permanência do acompanhante ou do atendente pessoal junto à pessoa com deficiência, cabe ao profissional de saúde responsável pelo tratamento justificá-la por escrito.

§ 2º Na ocorrência da impossibilidade prevista no § 1º deste artigo, o órgão ou a instituição de saúde deve adotar as providências cabíveis para suprir a ausência do acompanhante ou do atendente pessoal.

Art. 23. São vedadas todas as formas de discriminação contra a pessoa com deficiência, inclusive por meio de cobrança de valores diferenciados por planos e seguros privados de saúde, em razão de sua condição.

Art. 24. É assegurado à pessoa com deficiência o acesso aos serviços de saúde, tanto públicos como privados, e às informações prestadas e recebidas, por meio de recursos de tecnologia assistiva e de todas as formas de comunicação previstas no inciso V do art. 3º desta Lei.

Art. 25. Os espaços dos serviços de saúde, tanto públicos quanto privados, devem assegurar o acesso da pessoa com deficiência, em conformidade com a legislação em vigor, mediante a remoção de barreiras, por meio de projetos arquitetônico, de ambientação de interior e de comunicação que atendam às especificidades das pessoas com deficiência física, sensorial, intelectual e mental.

Art. 26. Os casos de suspeita ou de confirmação de violência praticada contra a pessoa com deficiência serão objeto de notificação compulsória pelos serviços de saúde públicos e privados à autoridade policial e ao Ministério Público, além dos Conselhos dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se violência contra a pessoa com deficiência qualquer ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que lhe cause morte ou dano ou sofrimento físico ou psicológico.

A Constituição Federal reserva os artigos 196º ao 200º para tratar das questões relativas à Saúde e que abrangem toda a população brasileira. Mas é o artigo 23º da Carta Magna que estipula ao Estado cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das “pessoas portadoras de deficiência”.

A Convenção da ONU reserva o artigo 25º exclusivamente para tratar sobre Saúde e dispõe sobre a pessoa ter o direito de gozar do estado de saúde mais elevado possível, sem discriminação baseada na deficiência.

Segundo a Convenção da ONU serão tomadas todas as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso a serviços de saúde, incluindo os serviços de reabilitação, que levarão em conta as especificidades de gênero. Devem, ainda, ser oferecidas às pessoas com deficiência progra-

mas e atenção à saúde gratuitos ou a custos acessíveis da mesma variedade, qualidade e padrão que são oferecidos às demais pessoas, inclusive na área de saúde sexual e reprodutiva e de programas de saúde pública destinados à população em geral.

Serão propiciados, o mais próximo possível de suas comunidades, inclusive na zona rural, serviços de saúde que as pessoas com deficiência necessitam especificamente por causa de sua deficiência, inclusive diagnóstico e intervenção precoces, bem como serviços projetados para reduzir ao máximo e prevenir deficiências adicionais, inclusive entre crianças e idosos.

Segundo o mesmo documento constitucional, é exigido dos profissionais de saúde que dispensem às pessoas com deficiência a mesma qualidade de serviços dispensada às demais pessoas e que obtenham o consentimento livre e esclarecido das pessoas com deficiência concernentes. Esses profissionais de saúde receberão, inclusive, formação acerca dos direitos humanos, da dignidade, autonomia e das necessidades das pessoas com deficiência.

DIREITO À EDUCAÇÃO

Art. 27. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurado sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

Parágrafo único. É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação.

Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

I – sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida;

II – aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena;

III – projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia;

IV – oferta de educação bilíngue, em Libras como primeira língua e na modalidade escrita da língua portuguesa como segunda língua, em escolas e classes bilíngues e em escolas inclusivas;

V – adoção de medidas individualizadas e coletivas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem em instituições de ensino;

VI – pesquisas voltadas para o desenvolvimento de novos métodos e técnicas pedagógicas, de materiais didáticos, de equipamentos e de recursos de tecnologia assistiva;

VII – planejamento de estudo de caso, de elaboração de plano de atendimento educacional especializado, de organização de recursos e serviços de acessibilidade e de disponibilização e usabilidade pedagógica de recursos de tecnologia assistiva;

VIII – participação dos estudantes com deficiência e de suas famílias nas diversas instâncias de atuação da comunidade escolar;

IX – adoção de medidas de apoio que favoreçam o desenvolvimento dos aspectos linguísticos, culturais, vocacionais e profissionais, levando-se em conta o talento, a criatividade, as habilidades e os interesses do estudante com deficiência;

X – adoção de práticas pedagógicas inclusivas pelos programas de formação inicial e continuada de professores e oferta de formação continuada para o atendimento educacional especializado;

XI – formação e disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado, de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais de apoio;

XII – oferta de ensino da Libras, do Sistema Braille e de uso de recursos de tecnologia assistiva, de forma a ampliar habilidades funcionais dos estudantes, promovendo sua autonomia e participação;

XIII – acesso à educação superior e à educação profissional e tecnológica em igualdade de oportunidades e condições com as demais pessoas;

XIV – inclusão em conteúdos curriculares, em cursos de nível superior e de educação profissional técnica e tecnológica, de temas relacionados à pessoa com deficiência nos respectivos campos de conhecimento;

XV – acesso da pessoa com deficiência, em igualdade de condições, a jogos e a atividades recreativas, esportivas e de lazer, no sistema escolar;

XVI – acessibilidade para todos os estudantes, trabalhadores da educação e demais integrantes da comunidade escolar às edificações, aos ambientes e às atividades concernentes a todas as modalidades, etapas e níveis de ensino;

XVII – oferta de profissionais de apoio escolar;

XVIII – articulação intersetorial na implementação de políticas públicas.

§ 1º Às instituições privadas, de qualquer nível e modalidade de ensino, aplica-se obrigatoriamente o disposto nos incisos I, II, III, V, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII e XVIII do *caput* deste artigo, sendo vedada a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza em suas mensalidades, anuidades e matrículas no cumprimento dessas determinações.

§ 2º Na disponibilização de tradutores e intérpretes da Libras a que se refere o inciso XI do *caput* deste artigo, deve-se observar o seguinte:

I – os tradutores e intérpretes da Libras atuantes na educação básica devem, no mínimo, possuir ensino médio completo e certificado de proficiência na Libras;

II – os tradutores e intérpretes da Libras, quando direcionados à tarefa de interpretar nas salas de aula dos cursos de graduação e pós-graduação, devem possuir nível superior, com habilitação, prioritariamente, em Tradução e Interpretação em Libras.

Art. 29. (VETADO).

Art. 30. Nos processos seletivos para ingresso e permanência nos cursos oferecidos pelas instituições de ensino superior e de educação profissional e tecnológica, públicas e privadas, devem ser adotadas as seguintes medidas:

I – atendimento preferencial à pessoa com deficiência nas dependências das Instituições de Ensino Superior (IES) e nos serviços;

II – disponibilização de formulário de inscrição de exames com campos específicos para que o candidato com deficiência informe os recursos de acessibilidade e de tecnologia assistiva necessários para sua participação;

III – disponibilização de provas em formatos acessíveis para atendimento às necessidades específicas do candidato com deficiência;

IV – disponibilização de recursos de acessibilidade e de tecnologia assistiva adequados, previamente solicitados e escolhidos pelo candidato com deficiência;

V – dilação de tempo, conforme demanda apresentada pelo candidato com deficiência, tanto na realização de exame para seleção quanto nas atividades acadêmicas, mediante prévia solicitação e comprovação da necessidade;

VI – adoção de critérios de avaliação das provas escritas, discursivas ou de redação que considerem a singularidade linguística da pessoa com deficiência, no domínio da modalidade escrita da língua portuguesa;

VII – tradução completa do edital e de suas retificações em Libras.

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência foi aprovada em 2015, ano em que a Presidente da República estipulou como slogan “Brasil, Pátria Educadora”. Entretanto, o déficit na Educação em geral é reproduzido também na área da pessoa com deficiência, que amarga principalmente o ônus da falta de capacitação de profissionais, defasados principalmente em informação sobre o universo desta população.

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência reserva o artigo 24º para Educação e estipula, entre outras providências:

- sistema educacional inclusivo em todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida, com o objetivo de pleno desenvolvimento do potencial humano e do senso de dignidade e autoestima, além do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos, pelas liberdades fundamentais e pela diversidade humana.

Estabelece o máximo desenvolvimento possível da personalidade e dos talentos e da criatividade das pessoas com deficiência, assim como de suas habilidades físicas e intelectuais, além da participação efetiva das pessoas com deficiência em uma sociedade livre.

Para a realização desse direito, a Convenção da ONU assegura que as pessoas com deficiência não sejam excluídas do sistema educacional geral sob alegação de deficiência e que as crianças com deficiência não sejam excluídas do ensino primário gratuito e compulsório ou do ensino secundário, sob alegação de deficiência.

Estipula, ainda, que as pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino primário inclusivo, de qualidade e gratuito, e ao ensino secundário, em igual-

dade de condições com as demais pessoas na comunidade em que vivem; além de que recebam o apoio necessário, no âmbito do sistema educacional geral, com vistas a facilitar sua efetiva educação; bem como medidas de apoio individualizadas e efetivas adotadas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social, de acordo com a meta de inclusão plena.

A Convenção se volta, ainda, para a capacitação de profissionais de Educação, inclusive professores com deficiência, habilitados para o ensino da língua de sinais e/ou do braille, e equipes atuantes em todos os níveis de ensino. “Essa capacitação incorpora a conscientização da deficiência e a utilização de modos, meios e formatos apropriados de comunicação aumentativa e alternativa, e técnicas e materiais pedagógicos, como apoios para pessoas com deficiência”, destaca a emenda constitucional.

É assegurado também que as pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino superior em geral, treinamento profissional de acordo com sua vocação, educação para adultos e formação continuada, sem discriminação e em igualdade de condições, com provisão de adaptações razoáveis para pessoas com deficiência.

Na Constituição Federal, os artigos 205º a 214º estipulam normas para a Educação. Para pessoas com deficiência, no entanto, apenas está reservado o item III do artigo 208º, que estabelece atendimento educacional especializado aos “portadores de deficiência”, preferencialmente na rede regular de ensino.

O artigo 29 da LBI foi vetado e refere-se a obrigatoriedade de instituições de educação profissional e tecnológica, as de educação, ciência e tecnologia e as de educação superior, públicas federais e privadas, a reservar, no mínimo, 10% (dez por cento) de suas vagas, por curso e turno, para estudantes com deficiência, em cada processo seletivo para ingresso nos respectivos cursos de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional, de educação profissional técnica de nível médio, de educação profissional tecnológica e de graduação e pós-graduação.

Permitiria que, no caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no *caput*, as vagas remanescentes seriam disponibilizadas aos demais estudantes. Também, os cursos mencionados não poderiam excluir o acesso da pessoa com deficiência, sob quaisquer justificativas baseadas na deficiência. E quando não houvesse exigência de processo seletivo, seria assegurado à pessoa com deficiência atendimento preferencial na ocupação de vagas nos cursos mencionados no *caput* do artigo.

A presidente da República, Dilma Rousseff, justificou o veto com o seguinte argumento: “Apesar do mérito da proposta, ela não trouxe os contornos necessários para sua implementação, sobretudo a consideração de critérios de proporcionalidade relativos às características populacionais específicas de cada unidade da Federação onde será aplicada, aos moldes do previsto pela Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012. Além disso, no âmbito do Programa Universidade para Todos - PROUNI o governo federal concede bolsas integrais e parciais a pessoas com deficiência, de acordo com a respectiva renda familiar.”

DIREITO À MORADIA

Art. 31. A pessoa com deficiência tem direito à moradia digna, no seio da família natural ou substituta, com seu cônjuge ou companheiro ou desacompanhada, ou em moradia para a vida independente da pessoa com deficiência, ou, ainda, em residência inclusiva.

§ 1º O poder público adotará programas e ações estratégicas para apoiar a criação e a manutenção de moradia para a vida independente da pessoa com deficiência.

§ 2º A proteção integral na modalidade de residência inclusiva será prestada no âmbito do Suas à pessoa com deficiência em situação de dependência que não disponha de condições de autossustentabilidade, com vínculos familiares fragilizados ou rompidos.

Art. 32. Nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, a pessoa com deficiência ou o seu responsável goza de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, observado o seguinte:

I – reserva de, no mínimo, 3% (três por cento) das unidades habitacionais para pessoa com deficiência;

II – (VETADO);

III – em caso de edificação multifamiliar, garantia de acessibilidade nas áreas de uso comum e nas unidades habitacionais no piso térreo e de acessibilidade ou de adaptação razoável nos demais pisos;

IV – disponibilização de equipamentos urbanos comunitários acessíveis;

V – elaboração de especificações técnicas no projeto que permitam a instalação de elevadores.

§ 1º O direito à prioridade, previsto no *caput* deste artigo, será reconhecido à pessoa com deficiência beneficiária apenas uma vez.

§ 2º Nos programas habitacionais públicos, os critérios de financiamento devem ser compatíveis com os rendimentos da pessoa com deficiência ou de sua família.

§ 3º Caso não haja pessoa com deficiência interessada nas unidades habitacionais reservadas por força do disposto no inciso I do *caput* deste artigo, as unidades não utilizadas serão disponibilizadas às demais pessoas.

Art. 33. Ao poder público compete:

I – adotar as providências necessárias para o cumprimento do disposto nos arts. 31 e 32 desta Lei; e

II – divulgar, para os agentes interessados e beneficiários, a política habitacional prevista nas legislações federal, estaduais, distrital e municipais, com ênfase nos dispositivos sobre acessibilidade.

A moradia é um tema prioritário para a população em geral mas, especialmente para as pessoas com deficiência, o item acessibilidade tem um peso extra, em virtude da necessidade de funcionalidade do ambiente que deve permitir entrar, permanecer, circular e sair, com autonomia e independência.

Na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, o item “moradia” aparece com alguma frequência, em especial no artigo 19, que reconhece o igual direito de todas as pessoas com deficiência de viver na comunidade, com a mesma liberdade de escolha que as demais pessoas e serão tomadas “medidas efetivas e apropriadas para facilitar às pessoas com deficiência o pleno gozo desse direito e sua plena inclusão e participação na comunidade, inclusive assegurando que:

As pessoas com deficiência possam escolher seu local de residência e onde e com quem morar, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, e que não sejam obrigadas a viver em determinado tipo de moradia.

O artigo 9, da mesma Convenção, discorre exclusivamente sobre acessibilidade e há uma menção especial à moradia quando se refere a necessidade de acessibilidade em “edifícios, rodovias, meios de transporte e outras instalações internas e externas, inclusive escolas, residências, instalações médicas e local de trabalho”.

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência inova ao dedicar um artigo exclusivo à questão da moradia, item que aparece disperso, mas não com menos importância, na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, na Constituição Brasileira e em outras leis federais de igual destaque.

O Estado de São Paulo destaca-se pela assinatura do Decreto nº 53.485, de 2008, entre a Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência do Governo do Estado de São Paulo e a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano – CDHU, que institui o Desenho Universal nos projetos de todas as moradias de interesse social construídas pela CDHU no Estado de

São Paulo. O objetivo é criar habitações acessíveis a todas as pessoas, com e sem deficiência, independentemente de suas características pessoais, idade ou habilidades.

O inciso II do artigo 32º foi vetado pela Presidente da República e dizia respeito a “definição de projetos e adoção de tipologias construtivas que considerem os princípios do desenho universal”. O Ministério das Cidades justificou o veto usando o seguinte argumento:

“Da forma ampla como prevista, a medida poderia resultar em aumento significativo dos custos de unidades habitacionais do Programa Minha Casa, Minha Vida, além de inviabilizar alguns empreendimentos, sem levar em conta as reais necessidades da população beneficiada pelo Programa. Além disso, no âmbito do próprio Minha Casa, Minha Vida, é previsto mecanismo para garantia da acessibilidade das unidades habitacionais, inclusive com as devidas adaptações ao uso por pessoas com deficiência.”

DIREITO AO TRABALHO

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 34. A pessoa com deficiência tem direito ao trabalho de sua livre escolha e aceitação, em ambiente acessível e inclusivo, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

§ 1º As pessoas jurídicas de direito público, privado ou de qualquer natureza são obrigadas a garantir ambientes de trabalho acessíveis e inclusivos.

§ 2º A pessoa com deficiência tem direito, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, a condições justas e favoráveis de trabalho, incluindo igual remuneração por trabalho de igual valor.

§ 3º É vedada restrição ao trabalho da pessoa com deficiência e qualquer discriminação em razão de sua condição, inclusive nas etapas de recrutamento, seleção, contratação, admissão, exames admissional e periódico, permanência no emprego, ascensão profissional e reabilitação profissional, bem como exigência de aptidão plena.

§ 4º A pessoa com deficiência tem direito à participação e ao acesso a cursos, treinamentos, educação continuada, planos de carreira, promoções, bonificações e incentivos profissionais oferecidos pelo empregador, em igualdade de oportunidades com os demais empregados.

§ 5º É garantida aos trabalhadores com deficiência acessibilidade em cursos de formação e de capacitação.

Art. 35. É finalidade primordial das políticas públicas de trabalho e emprego promover e garantir condições de acesso e de permanência da pessoa com deficiência no campo de trabalho.

Parágrafo único. Os programas de estímulo ao empreendedorismo e ao trabalho autônomo, incluídos o cooperativismo e o associativismo, devem prever a participação da pessoa com deficiência e a disponibilização de linhas de crédito, quando necessárias.

Art. 36. O poder público deve implementar serviços e programas completos de habilitação profissional e de reabilitação profissional para que a pessoa com deficiência possa ingressar, continuar ou retornar ao campo do trabalho, respeitados sua livre escolha, sua vocação e seu interesse.

§ 1º Equipe multidisciplinar indicará, com base em critérios previstos no § 1º do art. 2º desta Lei, programa de habilitação ou de reabilitação que possibilite à pessoa com deficiência restaurar sua capacidade e habilidade profissional ou adquirir novas capacidades e habilidades de trabalho.

§ 2º A habilitação profissional corresponde ao processo destinado a propiciar à pessoa com deficiência aquisição de conhecimentos, habilidades

e aptidões para exercício de profissão ou de ocupação, permitindo nível suficiente de desenvolvimento profissional para ingresso no campo de trabalho.

§ 3º Os serviços de habilitação profissional, de reabilitação profissional e de educação profissional devem ser dotados de recursos necessários para atender a toda pessoa com deficiência, independentemente de sua característica específica, a fim de que ela possa ser capacitada para trabalho que lhe seja adequado e ter perspectivas de obtê-lo, de conservá-lo e de nele progredir.

§ 4º Os serviços de habilitação profissional, de reabilitação profissional e de educação profissional deverão ser oferecidos em ambientes acessíveis e inclusivos.

§ 5º A habilitação profissional e a reabilitação profissional devem ocorrer articuladas com as redes públicas e privadas, especialmente de saúde, de ensino e de assistência social, em todos os níveis e modalidades, em entidades de formação profissional ou diretamente com o empregador.

§ 6º A habilitação profissional pode ocorrer em empresas por meio de prévia formalização do contrato de emprego da pessoa com deficiência, que será considerada para o cumprimento da reserva de vagas prevista em lei, desde que por tempo determinado e concomitante com a inclusão profissional na empresa, observado o disposto em regulamento.

§ 7º A habilitação profissional e a reabilitação profissional atenderão à pessoa com deficiência.

Art. 37. Constitui modo de inclusão da pessoa com deficiência no trabalho a colocação competitiva, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, nos termos da legislação trabalhista e previdenciária, na qual devem ser atendidas as regras de acessibilidade, o fornecimento de recursos de tecnologia assistiva e a adaptação razoável no ambiente de trabalho.

Parágrafo único. A colocação competitiva da pessoa com deficiência pode ocorrer por meio de trabalho com apoio, observadas as seguintes diretrizes:

I – prioridade no atendimento à pessoa com deficiência com maior dificuldade de inserção no campo de trabalho;

II – provisão de suportes individualizados que atendam a necessidades específicas da pessoa com deficiência, inclusive a disponibilização de recursos de tecnologia assistiva, de agente facilitador e de apoio no ambiente de trabalho;

III – respeito ao perfil vocacional e ao interesse da pessoa com deficiência apoiada;

IV – oferta de aconselhamento e de apoio aos empregadores, com vistas à definição de estratégias de inclusão e de superação de barreiras, inclusive atitudinais;

V – realização de avaliações periódicas;

VI – articulação intersetorial das políticas públicas;

VII – possibilidade de participação de organizações da sociedade civil.

Art. 38. A entidade contratada para a realização de processo seletivo público ou privado para cargo, função ou emprego está obrigada à observância do disposto nesta Lei e em outras normas de acessibilidade vigentes.

O Trabalho é um direito social do indivíduo, conforme reza a Constituição Brasileira, que discorre e detalha cada pormenor que se refere ao quesito “trabalho” em mais de 130 citações ao longo da Carta Magna. Mas nenhuma palavra em relação ao direito ao trabalho pelo trabalhador com deficiência.

Embora em 1981 tenha sido estipulado pela Organização das Nações Unidas, em Assembleia Geral, que de 1982 a 1992 seria a Década da Pessoa

com Deficiência, a Constituição Brasileira, elaborada em 1988, não “mergulha” com profundidade nas questões relacionadas ao trabalho das pessoas com deficiência. Mas o artigo 7º, Inciso 31, é decisivo: “proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência”.

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência reserva um artigo exclusivo sobre Trabalho, mas, antes, o artigo 8º destaca: Promover o reconhecimento das habilidades, dos méritos e das capacidades das pessoas com deficiência e de sua contribuição ao local de trabalho e ao mercado laboral.

Na Convenção da ONU, o artigo 27 é inteiro dedicado ao “Trabalho e emprego”. O *caput* destaca que os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência ao trabalho, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. “Esse direito abrange o direito à oportunidade de se manter com um trabalho de sua livre escolha ou aceitação no mercado laboral, em ambiente de trabalho que seja aberto, inclusivo e acessível a pessoas com deficiência”, salvaguardando e promovendo a realização do direito ao trabalho, inclusive daqueles que tiverem adquirido uma deficiência no emprego, adotando medidas apropriadas, incluídas na legislação.

Anterior à Convenção, e dada a sua importância para as pessoas com deficiência, é válido destacar a chamada “Lei de Cotas”, artigo 93 da lei nº 8213, de 1991, que estabelece obrigatoriedade de reserva de vagas, em empresas acima de 100 funcionários, a trabalhadores com deficiência, no limite mínimo de 2 a 5%, conforme o porte da empresa.

Segundo dados do Ministério do Trabalho e do Emprego (MTE), do total de 41,2 milhões de vínculos de emprego ativos em 31 de dezembro de 2009, cerca de 290 mil foram declarados como pessoas com deficiência, representando 0,7% do total de vínculos empregatícios. Em 2010, dos 44,1 milhões de vínculos ativos em 31 de dezembro, mais de 300 mil foram declarados como pessoas com deficiência. Em 2012, eram 306 mil os

funcionários com deficiência, privados e públicos, segundo o MTE, acompanhando a ascensão presente no mercado de trabalho, desde a obrigatoriedade da Lei de Cotas.

Válido ressaltar que a crescente presença do trabalhador com deficiência no mercado suscitou um debate da sociedade em favor de maior abrangência da lei, restrita às médias e grandes, para que alcançasse também as pequenas empresas, com mais de 50 funcionários. A proposta foi vetada pela Presidente da República e a razão veremos logo à frente, no Capítulo 26 deste livro.

DIREITO À ASSISTÊNCIA SOCIAL E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 39. Os serviços, os programas, os projetos e os benefícios no âmbito da política pública de assistência social à pessoa com deficiência e sua família têm como objetivo a garantia da segurança de renda, da acolhida, da habilitação e da reabilitação, do desenvolvimento da autonomia e da convivência familiar e comunitária, para a promoção do acesso a direitos e da plena participação social.

§ 1º A assistência social à pessoa com deficiência, nos termos do *caput* deste artigo, deve envolver conjunto articulado de serviços do âmbito da Proteção Social Básica e da Proteção Social Especial, ofertados pelo Suas, para a garantia de seguranças fundamentais no enfrentamento de situações de vulnerabilidade e de risco, por fragilização de vínculos e ameaça ou violação de direitos.

§ 2º Os serviços socioassistenciais destinados à pessoa com deficiência em situação de dependência deverão contar com cuidadores sociais para prestar-lhe cuidados básicos e instrumentais.

Art. 40. É assegurado à pessoa com deficiência que não possua meios para prover sua subsistência nem de tê-la provida por sua família o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Art. 41. A pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) tem direito à aposentadoria nos termos da Lei Complementar no 142, de 8 de maio de 2013.

A assistência e previdência social estão previstas na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, no artigo 28º, ao estipular o reconhecimento do direito das pessoas com deficiência à proteção social e ao exercício desse direito sem discriminação baseada na deficiência, para que sejam tomadas as medidas apropriadas para salvaguardar e promover a realização desse direito, tais como: assegurar o acesso de pessoas com deficiência, particularmente mulheres, crianças e idosos com deficiência, a programas de proteção social e de redução da pobreza; assegurar o acesso de pessoas com deficiência e suas famílias em situação de pobreza à assistência do Estado em relação a seus gastos ocasionados pela deficiência, inclusive treinamento adequado, aconselhamento, ajuda financeira e cuidados de repouso; e assegurar igual acesso de pessoas com deficiência a programas e benefícios de aposentadoria, entre outros.

Vale ressaltar que o artigo 45º da “Lei de Cotas”, a nº 8.213 de 1991, determina que o aposentado por invalidez que necessitar de assistência permanente de outra pessoa, poderá ter direito a um acréscimo de 25% no valor de seu benefício, inclusive sobre o 13º salário.

Define-se como aposentadoria por invalidez o benefício previdenciário devido ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, é totalmente incapaz para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação profissional que lhe garanta sobrevivência. Nunca é demais acrescentar que a aposentadoria por invalidez é suspensa quando o segurado recupera a capacidade e/ou volta ao trabalho.

DIREITO À CULTURA, AO ESPORTE, AO TURISMO E AO LAZER

Art. 42. A pessoa com deficiência tem direito à cultura, ao esporte, ao turismo e ao lazer em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, sendo-lhe garantido o acesso:

I – a bens culturais em formato acessível;

II – a programas de televisão, cinema, teatro e outras atividades culturais e desportivas em formato acessível; e

III – a monumentos e locais de importância cultural e a espaços que ofereçam serviços ou eventos culturais e esportivos.

§ 1º É vedada a recusa de oferta de obra intelectual em formato acessível à pessoa com deficiência, sob qualquer argumento, inclusive sob a alegação de proteção dos direitos de propriedade intelectual.

§ 2º O poder público deve adotar soluções destinadas à eliminação, à redução ou à superação de barreiras para a promoção do acesso a todo patrimônio cultural, observadas as normas de acessibilidade, ambientais e de proteção do patrimônio histórico e artístico nacional.

Art. 43. O poder público deve promover a participação da pessoa com deficiência em atividades artísticas, intelectuais, culturais, esportivas e recreativas, com vistas ao seu protagonismo, devendo:

I – incentivar a provisão de instrução, de treinamento e de recursos adequados, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas;

II – assegurar acessibilidade nos locais de eventos e nos serviços prestados por pessoa ou entidade envolvida na organização das atividades de que trata este artigo; e

III – assegurar a participação da pessoa com deficiência em jogos e atividades recreativas, esportivas, de lazer, culturais e artísticas, inclusive no sistema escolar, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 44. Nos teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, locais de espetáculos e de conferências e similares, serão reservados espaços livres e assentos para a pessoa com deficiência, de acordo com a capacidade de lotação da edificação, observado o disposto em regulamento.

§ 1º Os espaços e assentos a que se refere este artigo devem ser distribuídos pelo recinto em locais diversos, de boa visibilidade, em todos os setores, próximos aos corredores, devidamente sinalizados, evitando-se áreas segregadas de público e obstrução das saídas, em conformidade com as normas de acessibilidade.

§ 2º No caso de não haver comprovada procura pelos assentos reservados, esses podem, excepcionalmente, ser ocupados por pessoas sem deficiência ou que não tenham mobilidade reduzida, observado o disposto em regulamento.

§ 3º Os espaços e assentos a que se refere este artigo devem situar-se em locais que garantam a acomodação de, no mínimo, 1 (um) acompanhante da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, resguardado o direito de se acomodar proxivamente a grupo familiar e comunitário.

§ 4º Nos locais referidos no *caput* deste artigo, deve haver, obrigatoriamente, rotas de fuga e saídas de emergência acessíveis, conforme padrões das normas de acessibilidade, a fim de permitir a saída segura da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, em caso de emergência.

§ 5º Todos os espaços das edificações previstas no *caput* deste artigo devem atender às normas de acessibilidade em vigor.

§ 6º As salas de cinema devem oferecer, em todas as sessões, recursos de acessibilidade para a pessoa com deficiência.

§ 7º O valor do ingresso da pessoa com deficiência não poderá ser superior ao valor cobrado das demais pessoas.

Art. 45. Os hotéis, pousadas e similares devem ser construídos observando-se os princípios do desenho universal, além de adotar todos os meios de acessibilidade, conforme legislação em v i g o r.

§ 1º Os estabelecimentos já existentes deverão disponibilizar, pelo menos, 10% (dez por cento) de seus dormitórios acessíveis, garantida, no mínimo, 1 (uma) unidade acessível.

§ 2º Os dormitórios mencionados no § 1º deste artigo deverão ser localizados em rotas acessíveis.

Certa e oportunamente, um possível decreto que regulamente a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência especificará a que se referem os incisos I, II e III do artigo nº 42 e demais artigos. Serão, ainda, pormenorizados os recursos de acessibilidade e comunicação, que incluem audiodescrição, fontes ampliadas e intérprete de Libras, amplamente detalhados pelo Decreto nº 5296/2004, que regulamenta as Leis nº 10.048 e 10.098, ambas de 2000.

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência inova ao estipular cota mínima de acessibilidade em hotéis, pousadas e similares, que devem ser construídos sob o conceito do desenho universal. Não há na legislação vigente algo tão específico no setor turístico.

DIREITO AO TRANSPORTE E À MOBILIDADE

Art. 46. O direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida será assegurado em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, por meio de identificação e de eliminação de todos os obstáculos e barreiras ao seu acesso.

§ 1º Para fins de acessibilidade aos serviços de transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo, em todas as jurisdições, consideram-se como integrantes desses serviços os veículos, os terminais, as estações, os pontos de parada, o sistema viário e a prestação do serviço.

§ 2º São sujeitas ao cumprimento das disposições desta Lei, sempre que houver interação com a matéria nela regulada, a outorga, a concessão, a permissão, a autorização, a renovação ou a habilitação de linhas e de serviços de transporte coletivo.

§ 3º Para colocação do símbolo internacional de acesso nos veículos, as empresas de transporte coletivo de passageiros dependem da certificação de acessibilidade emitida pelo gestor público responsável pela prestação do serviço.

Art. 47. Em todas as áreas de estacionamento aberto ao público, de uso público ou privado de uso coletivo e em vias públicas, devem ser reservadas vagas próximas aos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade, desde que devidamente identificados.

§ 1º As vagas a que se refere o *caput* deste artigo devem equivaler a 2% (dois por cento) do total, garantida, no mínimo, 1 (uma) vaga devidamente sinalizada e com as especificações de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes de acessibilidade.

§ 2º Os veículos estacionados nas vagas reservadas devem exibir, em local de ampla visibilidade, a credencial de beneficiário, a ser confeccionada e fornecida pelos órgãos de trânsito, que disciplinarão suas características e condições de uso.

§ 3º A utilização indevida das vagas de que trata este artigo sujeita os infratores às sanções previstas no inciso XVII do art. 181 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

§ 4º A credencial a que se refere o § 2º deste artigo é vinculada à pessoa com deficiência que possui comprometimento de mobilidade e é válida em todo o território nacional.

Art. 48. Os veículos de transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo, as instalações, as estações, os portos e os terminais em operação no País devem ser acessíveis, de forma a garantir o seu uso por todas as pessoas.

§ 1º Os veículos e as estruturas de que trata o *caput* deste artigo devem dispor de sistema de comunicação acessível que disponibilize informações sobre todos os pontos do itinerário.

§ 2º São asseguradas à pessoa com deficiência prioridade e segurança nos procedimentos de embarque e de desembarque nos veículos de transporte coletivo, de acordo com as normas técnicas.

§ 3º Para colocação do símbolo internacional de acesso nos veículos, as empresas de transporte coletivo de passageiros dependem da certificação de acessibilidade emitida pelo gestor público responsável pela prestação do serviço.

Art. 49. As empresas de transporte de fretamento e de turismo, na renovação de suas frotas, são obrigadas ao cumprimento do disposto nos arts. 46 e 48 desta Lei.

Art. 50. O poder público incentivará a fabricação de veículos acessíveis e a sua utilização como táxis e vans, de forma a garantir o seu uso por todas as pessoas.

Art. 51. As frotas de empresas de táxi devem reservar 10% (dez por cento) de seus veículos acessíveis à pessoa com deficiência.

§ 1º É proibida a cobrança diferenciada de tarifas ou de valores adicionais pelo serviço de táxi prestado à pessoa com deficiência.

§ 2º O poder público é autorizado a instituir incentivos fiscais com vistas a possibilitar a acessibilidade dos veículos a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 52. As locadoras de veículos são obrigadas a oferecer 1 (um) veículo adaptado para uso de pessoa com deficiência, a cada conjunto de 20 (vinte) veículos de sua frota.

Parágrafo único. O veículo adaptado deverá ter, no mínimo, câmbio automático, direção hidráulica, vidros elétricos e comandos manuais de freio e de embreagem.

Diferentemente da Lei Brasileira de Inclusão, o transporte ganha pouco destaque na Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, mas a mobilidade ganha destaque em artigo exclusivo: o artigo 20º, sobre Mobilidade pessoal, com o intuito de máxima independência possível, a custo acessível.

O artigo 20º da Convenção da ONU visa propiciar às pessoas com deficiência e ao pessoal especializado capacitação em técnicas de mobilidade; além de incentivar entidades que produzem ajudas técnicas de mobilidade, dispositivos e tecnologias assistivas a levarem em conta todos os aspectos relativos à mobilidade da pessoa com deficiência.

O artigo 227º da Constituição Federal dispõe em seu parágrafo 2º sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Também o artigo 244º da CF dispõe sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Ainda sobre acessibilidade no transporte, a Lei Federal nº 10.048, de 2000, em seu artigo 5º estabelece que os veículos de transporte coletivo devem ser planejados de forma a facilitar o acesso a seu interior das pessoas “portadoras de deficiência”.

DIREITO À ACESSIBILIDADE, À COMUNICAÇÃO E INFORMAÇÃO

Art. 53. A acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social.

Art. 54. São sujeitas ao cumprimento das disposições desta Lei e de outras normas relativas à acessibilidade, sempre que houver interação com a matéria nela regulada:

I – a aprovação de projeto arquitetônico e urbanístico ou de comunicação e informação, a fabricação de veículos de transporte coletivo, a prestação do respectivo serviço e a execução de qualquer tipo de obra, quando tenham destinação pública ou coletiva;

II – a outorga ou a renovação de concessão, permissão, autorização ou habilitação de qualquer natureza;

III – a aprovação de financiamento de projeto com utilização de recursos públicos, por meio de renúncia ou de incentivo fiscal, contrato, convênio ou instrumento congêneres; e

IV – a concessão de aval da União para obtenção de empréstimo e de financiamento internacionais por entes públicos ou privados.

Art. 55. A concepção e a implantação de projetos que tratem do meio físico, de transporte, de informação e comunicação, inclusive de sistemas e tecnologias da informação e comunicação, e de outros serviços, equipamentos e instalações abertos ao público, de uso público ou privado de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, devem atender aos princípios do desenho universal, tendo como referência as normas de acessibilidade.

§ 1º O desenho universal será sempre tomado como regra de caráter geral.

§ 2º Nas hipóteses em que comprovadamente o desenho universal não possa ser empreendido, deve ser adotada adaptação razoável.

§ 3º Caberá ao poder público promover a inclusão de conteúdos temáticos referentes ao desenho universal nas diretrizes curriculares da educação profissional e tecnológica e do ensino superior e na formação das carreiras de Estado.

§ 4º Os programas, os projetos e as linhas de pesquisa a serem desenvolvidos com o apoio de organismos públicos de auxílio à pesquisa e de agências de fomento deverão incluir temas voltados para o desenho universal.

§ 5º Desde a etapa de concepção, as políticas públicas deverão considerar a adoção do desenho universal.

Art. 56. A construção, a reforma, a ampliação ou a mudança de uso de edificações abertas ao público, de uso público ou privadas de uso coletivo deverão ser executadas de modo a serem acessíveis.

§ 1º As entidades de fiscalização profissional das atividades de Engenharia, de Arquitetura e correlatas, ao anotarem a responsabilidade técnica de projetos, devem exigir a responsabilidade profissional declarada de atendimento às regras de acessibilidade previstas em legislação e em normas técnicas pertinentes.

§ 2º Para a aprovação, o licenciamento ou a emissão de certificado de projeto executivo arquitetônico, urbanístico e de instalações e equipamentos temporários ou permanentes e para o licenciamento ou a emissão de certificado de conclusão de obra ou de serviço, deve ser atestado o atendimento às regras de acessibilidade.

§ 3º O poder público, após certificar a acessibilidade de edificação ou de serviço, determinará a colocação, em espaços ou em locais de ampla visibilidade, do símbolo internacional de acesso, na forma prevista em legislação e em normas técnicas correlatas.

Art. 57. As edificações públicas e privadas de uso coletivo já existentes devem garantir acessibilidade à pessoa com deficiência em todas as suas dependências e serviços, tendo como referência as normas de acessibilidade vigentes.

Art. 58. O projeto e a construção de edificação de uso privado multifamiliar devem atender aos preceitos de acessibilidade, na forma regulamentar.

§ 1º As construtoras e incorporadoras responsáveis pelo projeto e pela construção das edificações a que se refere o *caput* deste artigo devem assegurar percentual mínimo de suas unidades internamente acessíveis, na forma regulamentar.

§ 2º É vedada a cobrança de valores adicionais para a aquisição de unidades internamente acessíveis a que se refere o § 1º deste artigo.

Art. 59. Em qualquer intervenção nas vias e nos espaços públicos, o poder público e as empresas concessionárias responsáveis pela execução das obras e dos serviços devem garantir, de forma segura, a fluidez do trânsito e a livre circulação e acessibilidade das pessoas, durante e após sua execução.

Art. 60. Orientam-se, no que couber, pelas regras de acessibilidade previstas em legislação e em normas técnicas, observado o disposto na Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, no 10.257, de 10 de julho de 2001, e no 12.587, de 3 de janeiro de 2012:

I – os planos diretores municipais, os planos diretores de transporte e trânsito, os planos de mobilidade urbana e os planos de preservação de sítios históricos elaborados ou atualizados a partir da publicação desta Lei;

II – os códigos de obras, os códigos de postura, as leis de uso e ocupação do solo e as leis do sistema viário;

III – os estudos prévios de impacto de vizinhança;

IV – as atividades de fiscalização e a imposição de sanções; e

V – a legislação referente à prevenção contra incêndio e pânico.

§ 1º A concessão e a renovação de alvará de funcionamento para qualquer atividade são condicionadas à observação e à certificação das regras de acessibilidade.

§ 2º A emissão de carta de habite-se ou de habilitação equivalente e sua renovação, quando esta tiver sido emitida anteriormente às exigências de acessibilidade, é condicionada à observação e à certificação das regras de acessibilidade.

Art. 61. A formulação, a implementação e a manutenção das ações de acessibilidade atenderão às seguintes premissas básicas:

I – eleição de prioridades, elaboração de cronograma e reserva de recursos para implementação das ações; e

II – planejamento contínuo e articulado entre os setores envolvidos.

Art. 62. É assegurado à pessoa com deficiência, mediante solicitação, o recebimento de contas, boletos, recibos, extratos e cobranças de tributos em formato acessível.

Art. 63. É obrigatória a acessibilidade nos sítios da internet mantidos por empresas com sede ou representação comercial no País ou por órgãos de governo, para uso da pessoa com deficiência, garantindo-lhe acesso às informações disponíveis, conforme as melhores práticas e diretrizes de acessibilidade adotadas internacionalmente.

§ 1º Os sítios devem conter símbolo de acessibilidade em destaque.

§ 2º Telecentros comunitários que receberem recursos públicos federais para seu custeio ou sua instalação e lan houses devem possuir equipamentos e instalações acessíveis.

§ 3º Os telecentros e as lan houses de que trata o § 2º deste artigo devem garantir, no mínimo, 10% (dez por cento) de seus computadores com recursos de acessibilidade para pessoa com deficiência visual, sendo assegurado pelo menos 1 (um) equipamento, quando o resultado percentual for inferior a 1 (um).

Art. 64. A acessibilidade nos sítios da internet de que trata o art. 63 desta Lei deve ser observada para obtenção do financiamento de que trata o inciso III do art. 54 desta Lei.

Art. 65. As empresas prestadoras de serviços de telecomunicações deverão garantir pleno acesso à pessoa com deficiência, conforme regulamentação específica.

Art. 66. Cabe ao poder público incentivar a oferta de aparelhos de telefonia fixa e móvel celular com acessibilidade que, entre outras tecnologias assistivas, possuam possibilidade de indicação e de ampliação sonoras de todas as operações e funções disponíveis.

Art. 67. Os serviços de radiodifusão de sons e imagens devem permitir o uso dos seguintes recursos, entre outros: I – subtítuloção por meio de legenda oculta; II – janela com intérprete da Libras; III – audiodescrição.

Art. 68. O poder público deve adotar mecanismos de incentivo à produção, à edição, à difusão, à distribuição e à comercialização de livros em

formatos acessíveis, inclusive em publicações da administração pública ou financiadas com recursos públicos, com vistas a garantir à pessoa com deficiência o direito de acesso à leitura, à informação e à comunicação.

§ 1º Nos editais de compras de livros, inclusive para o abastecimento ou a atualização de acervos de bibliotecas em todos os níveis e modalidades de educação e de bibliotecas públicas, o poder público deverá adotar cláusulas de impedimento à participação de editoras que não ofereçam sua produção também em formatos acessíveis.

§ 2º Consideram-se formatos acessíveis os arquivos digitais que possam ser reconhecidos e acessados por softwares leitores de telas ou outras tecnologias assistivas que vierem a substituí-los, permitindo leitura com voz sintetizada, ampliação de caracteres, diferentes contrastes e impressão em Braille.

§ 3º O poder público deve estimular e apoiar a adaptação e a produção de artigos científicos em formato acessível, inclusive em Libras.

Art. 69. O poder público deve assegurar a disponibilidade de informações corretas e claras sobre os diferentes produtos e serviços ofertados, por quaisquer meios de comunicação empregados, inclusive em ambiente virtual, contendo a especificação correta de quantidade, qualidade, características, composição e preço, bem como sobre os eventuais riscos à saúde e à segurança do consumidor com deficiência, em caso de sua utilização, aplicando-se, no que couber, os arts. 30 a 41 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

§ 1º Os canais de comercialização virtual e os anúncios publicitários veiculados na imprensa escrita, na internet, no rádio, na televisão e nos demais veículos de comunicação abertos ou por assinatura devem disponibilizar, conforme a compatibilidade do meio, os recursos de acessibilidade de que trata o art. 67 desta Lei, a expensas do fornecedor do produto ou do serviço, sem prejuízo da observância do disposto nos arts. 36 a 38 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

§ 2º Os fornecedores devem disponibilizar, mediante solicitação, exemplares de bulas, prospectos, textos ou qualquer outro tipo de material de divulgação em formato acessível.

Art. 70. As instituições promotoras de congressos, seminários, oficinas e demais eventos de natureza científico-cultural devem oferecer à pessoa com deficiência, no mínimo, os recursos de tecnologia assistiva previstos no art. 67 desta Lei.

Art. 71. Os congressos, os seminários, as oficinas e os demais eventos de natureza científico-cultural promovidos ou financiados pelo poder público devem garantir as condições de acessibilidade e os recursos de tecnologia assistiva.

Art. 72. Os programas, as linhas de pesquisa e os projetos a serem desenvolvidos com o apoio de agências de financiamento e de órgãos e entidades integrantes da administração pública que atuem no auxílio à pesquisa devem contemplar temas voltados à tecnologia assistiva.

Art. 73. Caberá ao poder público, diretamente ou em parceria com organizações da sociedade civil, promover a capacitação de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais habilitados em Braille, audiodescrição, estenotipia e legendagem.

A acessibilidade na existência da pessoa com deficiência pode ser traduzida como respeito. Se falta acessibilidade, falta respeito! Além da acessibilidade ao meio físico, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência aborda também a acessibilidade nos sistemas de comunicação e sinalização garantindo o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer.

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência inova ao considerar a necessidade de acessibilidade na comercialização virtual e em todos os canais de comunicação audiovisual, incluindo internet. Dispõe, ainda, sobre recursos de tecnologia assistiva para promover a supressão de barreiras urbanísticas, arquitetônicas, de transporte e de comunicação.

No campo da Comunicação, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência usa a terminologia atual e correta: pessoa com deficiência, em substituição aos termos presentes na Constituição Brasileira e leis vigentes criadas em anos anteriores à Convenção sobre os Direitos com Deficiência.

Na legislação anterior à Convenção, os termos utilizados eram "portador de necessidades especiais", "portadores de deficiência", "deficientes". tudo isso caiu em desuso, tornando-se obsoleto em virtude de estigmatizar as pessoas com deficiência, reforçar a deficiência, em detrimento da pessoa. A LBI reforça, então, a terminologia correta, já utilizada na Convenção da ONU: simplesmente "pessoa com deficiência".

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência reitera a essência do Decreto nº 5.296, de 2004, também reconhecido como o "decreto da acessibilidade", que regulamenta as Leis nº 10.048/00, que dá prioridade de atendimento às pessoas com deficiência, e a de nº 10.098/00, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção de acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

O Decreto 5296 estabelece, ainda, que: ficam sujeitos ao seu cumprimento, a aprovação de projeto de natureza arquitetônica e urbanística, de comunicação e informação, de transporte coletivo e a execução de qualquer tipo de obra, de destinação pública ou coletiva; a outorga de permissão, autorização ou habilitação de qualquer natureza; a aprovação de financiamento de projetos com a utilização de recursos públicos, por meio de convênio, parcerias ou contratos.

O "decreto da acessibilidade" é voltado à pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida e deve ser aplicado nas edificações públicas ou privadas de uso coletivo ou multifamiliar, no espaço público, logradouros e seu mobiliário, nas comunicações e sinalizações, entre outros. O prazo para a acessibilidade ser aplicada nas edificações públicas ou de uso público, está vigente desde junho de 2007, e as de uso privado, desde dezembro de 2008.

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada pelo Brasil com status de emenda constitucional, além de reservar o artigo 9, exclusivamente para tratar das questões da acessibilidade, utiliza este mote para sustentar argumentação em seu preâmbulo, na alínea “v”: “Reconhecendo a importância da acessibilidade aos meios físico, social, econômico e cultural, à saúde, à educação e à informação e comunicação, para possibilitar às pessoas com deficiência o pleno gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais”.

Também em seu artigo 3º, sobre Princípios Gerais, a Convenção da ONU apresenta na alínea “f”, a acessibilidade como um de seus pilares. O termo “acessibilidade” não é citado na Constituição Brasileira.

DIREITO À TECNOLOGIA ASSISTIVA

Art. 74. É garantido à pessoa com deficiência acesso a produtos, recursos, estratégias, práticas, processos, métodos e serviços de tecnologia assistiva que maximizem sua autonomia, mobilidade pessoal e qualidade de vida.

Art. 75. O poder público desenvolverá plano específico de medidas, a ser renovado em cada período de 4 (quatro) anos, com a finalidade de:

I – facilitar o acesso a crédito especializado, inclusive com oferta de linhas de crédito subsidiadas, específicas para aquisição de tecnologia assistiva;

II – agilizar, simplificar e priorizar procedimentos de importação de tecnologia assistiva, especialmente as questões atinentes a procedimentos alfandegários e sanitários;

III – criar mecanismos de fomento à pesquisa e à produção nacional de tecnologia assistiva, inclusive por meio de concessão de linhas de crédito subsidiado e de parcerias com institutos de pesquisa oficiais;

IV – eliminar ou reduzir a tributação da cadeia produtiva e de importação de tecnologia assistiva;

V – facilitar e agilizar o processo de inclusão de novos recursos de tecnologia assistiva no rol de produtos distribuídos no âmbito do SUS e por outros órgãos governamentais.

Parágrafo único. Para fazer cumprir o disposto neste artigo, os procedimentos constantes do plano específico de medidas deverão ser avaliados, pelo menos, a cada 2 (dois) anos.

Há uma conhecida citação de Mary Pat Radabaugh, de 1993, segundo a qual “para as pessoas sem deficiência a tecnologia torna as coisas mais fáceis. Para as pessoas com deficiência, a tecnologia torna as coisas possíveis”.

Na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, a tecnologia assistiva aparece desde o início, em Obrigações Gerais e se repete em vários artigos. No artigo 4º - Obrigações Gerais – destaca os itens “g” e “h”: Realizar ou promover a pesquisa e o desenvolvimento, bem como a disponibilidade e o emprego de novas tecnologias, inclusive as tecnologias da informação e comunicação, ajudas técnicas para locomoção, dispositivos e tecnologias assistivas, adequados a pessoas com deficiência, dando prioridade a tecnologias de custo acessível; e propiciar informação acessível para as pessoas com deficiência a respeito de ajudas técnicas para locomoção, dispositivos e tecnologias assistivas, incluindo novas tecnologias bem como outras formas de assistência, serviços de apoio e instalações.

Ainda na Convenção, o artigo 20º, sobre Mobilidade Pessoal, destaca que serão tomadas medidas efetivas para assegurar às pessoas com deficiência sua mobilidade pessoal com a máxima independência possível: “facilitando

às pessoas com deficiência o acesso a tecnologias assistivas, dispositivos e ajudas técnicas de qualidade, e formas de assistência humana ou animal e de mediadores, inclusive tornando-os disponíveis a custo acessível” (item b); e “incentivando entidades que produzem ajudas técnicas de mobilidade, dispositivos e tecnologias assistivas a levarem em conta todos os aspectos relativos à mobilidade de pessoas com deficiência” (item d).

O artigo 26º da Convenção da ONU, em seu item 3 destaca que “os Estados Partes promoverão a disponibilidade, o conhecimento e o uso de dispositivos e tecnologias assistivas, projetados para pessoas com deficiência e relacionados com a habilitação e a reabilitação”.

O artigo 32º da Convenção, sobre a cooperação internacional, destaca em sua alínea “d” que os Estados Parte devem “propiciar, de maneira apropriada, assistência técnica e financeira, inclusive mediante facilitação do acesso a tecnologias assistivas e acessíveis e seu compartilhamento, bem como por meio de transferência de tecnologias.”

A Constituição Brasileira, por sua vez, destaca em seu artigo 23º que é “competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015).

Ainda na Convenção, o artigo 20º, sobre Mobilidade Pessoal, destaca que serão tomadas medidas efetivas para assegurar às pessoas com deficiência sua mobilidade pessoal com a máxima independência possível: “facilitando às pessoas com deficiência o acesso a tecnologias assistivas, dispositivos e ajudas técnicas de qualidade, e formas de assistência humana ou animal e de mediadores, inclusive tornando-os disponíveis a custo acessível” (item b); e “incentivando entidades que produzem ajudas técnicas de mobilidade, dispositivos e tecnologias assistivas a levarem em conta todos os aspectos relativos à mobilidade de pessoas com deficiência” (item d).

O artigo 26º da Convenção da ONU, em seu item 3 destaca que “os Estados Partes promoverão a disponibilidade, o conhecimento e o uso de dispositivos e tecnologias assistivas, projetados para pessoas com deficiência e relacionados com a habilitação e a reabilitação”.

DIREITO À PARTICIPAÇÃO NA VIDA PÚBLICA E POLÍTICA

Art. 76. O poder público deve garantir à pessoa com deficiência todos os direitos políticos e a oportunidade de exercê-los em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º À pessoa com deficiência será assegurado o direito de votar e de ser votada, inclusive por meio das seguintes ações:

I – garantia de que os procedimentos, as instalações, os materiais e os equipamentos para votação sejam apropriados, acessíveis a todas as pessoas e de fácil compreensão e uso, sendo vedada a instalação de seções eleitorais exclusivas para a pessoa com deficiência;

II – incentivo à pessoa com deficiência a candidatar-se e a desempenhar quaisquer funções públicas em todos os níveis de governo, inclusive por meio do uso de novas tecnologias assistivas, quando apropriado;

III – garantia de que os pronunciamentos oficiais, a propaganda eleitoral obrigatória e os debates transmitidos pelas emissoras de televisão possuam, pelo menos, os recursos elencados no art. 67 desta Lei;

IV – garantia do livre exercício do direito ao voto e, para tanto, sempre que necessário e a seu pedido, permissão para que a pessoa com deficiência seja auxiliada na votação por pessoa de sua escolha.

§ 2º O poder público promoverá a participação da pessoa com deficiência, inclusive quando institucionalizada, na condução das questões públicas, sem discriminação e em igualdade de oportunidades, observado o seguinte:

I – participação em organizações não governamentais relacionadas à vida pública e à política do País e em atividades e administração de partidos políticos;

II – formação de organizações para representar a pessoa com deficiência em todos os níveis;

III – participação da pessoa com deficiência em organizações que a representem.

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência repete em seu bojo a importância dada pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que reserva o artigo 29º para a questão do direito da pessoa com deficiência à vida pública e política, em igualdade de condições com as demais pessoas.

A Constituição Brasileira reserva um capítulo inteiro e três artigos (14 a 16) para “Direitos Políticos”, mas não faz menção à pessoa com deficiência. A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência “amplia e especifica” esse direito, que é voltado ao cidadão comum, sem referenciar condições física, sensorial ou intelectual, e estabelece a previsão de recursos de acessibilidade para permitir sua plena participação na vida política.

A LBI vai além, ao destacar a necessidade de que as pessoas com deficiência sejam respeitadas diante do horário eleitoral gratuito e programas eleitorais.

SOBRE O FOMENTO À CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 77. O poder público deve fomentar o desenvolvimento científico, a pesquisa e a inovação e a capacitação tecnológicas, voltados à melhoria da qualidade de vida e ao trabalho da pessoa com deficiência e sua inclusão social.

§ 1º O fomento pelo poder público deve priorizar a geração de conhecimentos e técnicas que visem à prevenção e ao tratamento de deficiências e ao desenvolvimento de tecnologias assistiva e social.

§ 2º A acessibilidade e as tecnologias assistiva e social devem ser fomentadas mediante a criação de cursos de pós-graduação, a formação de recursos humanos e a inclusão do tema nas diretrizes de áreas do conhecimento.

§ 3º Deve ser fomentada a capacitação tecnológica de instituições públicas e privadas para o desenvolvimento de tecnologias assistiva e social que sejam voltadas para melhoria da funcionalidade e da participação social da pessoa com deficiência.

§ 4º As medidas previstas neste artigo devem ser reavaliadas periodicamente pelo poder público, com vistas ao seu aperfeiçoamento.

Art. 78. Devem ser estimulados a pesquisa, o desenvolvimento, a inovação e a difusão de tecnologias voltadas para ampliar o acesso da pessoa com deficiência às tecnologias da informação e comunicação e às tecnologias sociais.

Parágrafo único. Serão estimulados, em especial:

I – o emprego de tecnologias da informação e comunicação como instrumento de superação de limitações funcionais e de barreiras à comunicação, à informação, à educação e ao entretenimento da pessoa com deficiência;

II – a adoção de soluções e a difusão de normas que visem a ampliar a acessibilidade da pessoa com deficiência à computação e aos sítios da internet, em especial aos serviços de governo eletrônico.

A Constituição Brasileira destaca em seu artigo 23º que é “competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015).

A Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, em seu artigo 20º, sobre Mobilidade Pessoal, destaca que serão tomadas medidas efetivas para assegurar às pessoas com deficiência sua mobilidade pessoal com a máxima independência possível: “facilitando às pessoas com deficiência o acesso a tecnologias assistivas, dispositivos e ajudas técnicas de qualidade, e formas de assistência humana ou animal e de mediadores, inclusive tornando-os disponíveis a custo acessível” (item b); e “incentivando entidades que produzem ajudas técnicas de mobilidade, dispositivos e tecnologias assistivas a levarem em conta todos os aspectos relativos à mobilidade de pessoas com deficiência” (item d).

No artigo 26º da Convenção da ONU, em seu item 3, destaca que “os Estados Partes promoverão a disponibilidade, o conhecimento e o uso de dispositivos e tecnologias assistivas, projetados para pessoas com deficiência e relacionados com a habilitação e a reabilitação”.

DIREITO AO ACESSO À JUSTIÇA

Art. 79. O poder público deve assegurar o acesso da pessoa com deficiência à justiça, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, garantindo, sempre que requeridos, adaptações e recursos de tecnologia assistiva.

§ 1º A fim de garantir a atuação da pessoa com deficiência em todo o processo judicial, o poder público deve capacitar os membros e os servidores que atuam no Poder Judiciário, no Ministério Público, na Defensoria Pública, nos órgãos de segurança pública e no sistema penitenciário quanto aos direitos da pessoa com deficiência.

§ 2º Devem ser assegurados à pessoa com deficiência submetida a medida restritiva de liberdade todos os direitos e garantias a que fazem jus os apenados sem deficiência, garantida a acessibilidade.

§ 3º A Defensoria Pública e o Ministério Público tomarão as medidas necessárias à garantia dos direitos previstos nesta Lei.

Art. 80. Devem ser oferecidos todos os recursos de tecnologia assistiva disponíveis para que a pessoa com deficiência tenha garantido o acesso à justiça, sempre que figure em um dos polos da ação ou atue como testemunha, participe da lide posta em juízo, advogado, defensor público, magistrado ou membro do Ministério Público.

Parágrafo único. A pessoa com deficiência tem garantido o acesso ao conteúdo de todos os atos processuais de seu interesse, inclusive no exercício da advocacia.

Art. 81. Os direitos da pessoa com deficiência serão garantidos por ocasião da aplicação de sanções penais.

Art. 82. (VETADO).

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência propôs prioridade na tramitação processual que envolva pessoas com deficiência e especifica “o recebimento de precatórios”, item que justificou o veto. Confira:

“Art. 82. É assegurado à pessoa com deficiência prioridade na tramitação processual, nos procedimentos judiciais e administrativos em que for parte, interveniente ou terceira interessada e no recebimento de precatórios, em qualquer instância.

§ 1º A prioridade a que se refere este artigo será obtida mediante requerimento acompanhado de prova da deficiência à autoridade judiciária ou administrativa competente para decidir o feito, que determinará as providências a serem cumpridas, anotando-se essa circunstância em local visível nos autos.

§ 2º A prioridade estende-se a processos e procedimentos em todos os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no Poder Judiciário, no Ministério Público e na Defensoria Pública.”

Os Ministérios da Fazenda, da Justiça e a Advocacia-Geral da União manifestaram-se pelo veto com o seguinte argumento jurídico:

“Ao estabelecer prioridade no pagamento de precatório, o dispositivo contradiz a regra do art. 100 da Constituição, que determina que esses deverão ser pagos exclusivamente na ordem cronológica de apresentação.”

Art. 83. Os serviços notariais e de registro não podem negar ou criar óbices ou condições diferenciadas à prestação de seus serviços em razão de deficiência do solicitante, devendo reconhecer sua capacidade legal plena, garantida a acessibilidade.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no *caput* deste artigo constitui discriminação em razão de deficiência.

DO RECONHECIMENTO IGUAL PERANTE A LEI

Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei.

§ 2º É facultado à pessoa com deficiência a adoção de processo de tomada de decisão apoiada.

§ 3º A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível.

§ 4º Os curadores são obrigados a prestar, anualmente, contas de sua administração ao juiz, apresentando o balanço do respectivo ano.

Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

§ 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

§ 2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.

§ 3º No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado.

Art. 86. Para emissão de documentos oficiais, não será exigida a situação de curatela da pessoa com deficiência.

Art. 87. Em casos de relevância e urgência e a fim de proteger os interesses da pessoa com deficiência em situação de curatela, será lícito ao juiz, ouvido o Ministério Público, de ofício ou a requerimento do interessado, nomear, desde logo, curador provisório, o qual estará sujeito, no que couber, às disposições do Código de Processo Civil.

DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 88. Praticar, induzir ou incitar discriminação de pessoa em razão de sua deficiência: Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

§ 1º Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço) se a vítima encontrar-se sob cuidado e responsabilidade do agente.

§ 2º Se qualquer dos crimes previstos no *caput* deste artigo é cometido por intermédio de meios de comunicação social ou de publicação de qualquer natureza: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, o juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência:

I – recolhimento ou busca e apreensão dos exemplares do material discriminatório;

II – interdição das respectivas mensagens ou páginas de informação na internet.

§ 4º Na hipótese do § 2º deste artigo, constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, a destruição do material apreendido.

Art. 89. Apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão, benefícios, remuneração ou qualquer outro rendimento de pessoa com deficiência: Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço) se o crime é cometido:

I – por tutor, curador, síndico, liquidatário, inventariante, testamenteiro ou depositário judicial; ou II – por aquele que se apropriou em razão de ofício ou de profissão.

Art. 90. Abandonar pessoa com deficiência em hospitais, casas de saúde, entidades de abrigamento ou congêneres: Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem não prover as necessidades básicas de pessoa com deficiência quando obrigado por lei ou mandado.

Art. 91. Reter ou utilizar cartão magnético, qualquer meio eletrônico ou documento de pessoa com deficiência destinados ao recebimento de benefícios, proventos, pensões ou remuneração ou à realização de operações financeiras, com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço) se o crime é cometido por tutor ou curador.

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência inova ao incluir em seu teor a punição em razão de seu descumprimento. Uma lei publicada, na maioria das vezes, requer sua respectiva regulamentação e nesta costuma-se incluir as penalidades e sanções. A LBI impõe pena de detenção e multa para alguns dos principais tópicos presentes em seu texto, em especial no que se refere às questões de discriminação em decorrência da deficiência.

O Preâmbulo da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência destaca logo na abertura, no item (a): Relembrando os princípios consagrados na Carta das Nações Unidas, que reconhecem a dignidade e o valor inerentes e os direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana como o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo... Além disso, reserva um artigo exclusivo para tratar do direito à justiça.

O artigo 13º da Convenção destaca que os Estados Partes devem assegurar o efetivo acesso das pessoas com deficiência à justiça, em igualdade de condições com as demais pessoas, inclusive mediante a provisão de adaptações processuais adequadas à idade, a fim de facilitar o efetivo papel das pessoas com deficiência como participantes diretos ou indiretos, inclusive como testemunhas, em todos os procedimentos jurídicos, tais como investigações e outras etapas preliminares.

No mesmo artigo, no inciso seguinte, a Convenção ressalta que se deve assegurar às pessoas com deficiência o efetivo acesso à justiça, inclusive com capacitação apropriada daqueles que trabalham na área de administração da justiça, inclusive a polícia e os funcionários do sistema penitenciário.

“Assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos” é o teor do Preâmbulo da Constituição Federal Brasileira.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

DA CRIAÇÃO DO CADASTRO-INCLUSÃO E DO AUXÍLIO-INCLUSÃO

Art. 92. É criado o Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Cadastro-Inclusão), registro público eletrônico com a finalidade de coletar, processar, sistematizar e disseminar informações georreferenciadas que permitam a identificação e a caracterização socioeconômica da pessoa com deficiência, bem como das barreiras que impedem a realização de seus direitos.

§ 1º O Cadastro-Inclusão será administrado pelo Poder Executivo federal e constituído por base de dados, instrumentos, procedimentos e sistemas eletrônicos.

§ 2º Os dados constituintes do Cadastro-Inclusão serão obtidos pela integração dos sistemas de informação e da base de dados de todas as

políticas públicas relacionadas aos direitos da pessoa com deficiência, bem como por informações coletadas, inclusive em censos nacionais e nas demais pesquisas realizadas no País, de acordo com os parâmetros estabelecidos pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo.

§ 3º Para coleta, transmissão e sistematização de dados, é facultada a celebração de convênios, acordos, termos de parceria ou contratos com instituições públicas e privadas, observados os requisitos e procedimentos previstos em legislação específica.

§ 4º Para assegurar a confidencialidade, a privacidade e as liberdades fundamentais da pessoa com deficiência e os princípios éticos que regem a utilização de informações, devem ser observadas as salvaguardas estabelecidas em lei.

§ 5º Os dados do Cadastro-Inclusão somente poderão ser utilizados para as seguintes finalidades:

I – formulação, gestão, monitoramento e avaliação das políticas públicas para a pessoa com deficiência e para identificar as barreiras que impedem a realização de seus direitos;

II – realização de estudos e pesquisas.

§ 6º As informações a que se refere este artigo devem ser disseminadas em formatos acessíveis.

O Cadastro-Inclusão, com a centralização de dados sobre as pessoas com deficiência em um mesmo espaço eletrônico, representa avanço para o segmento, mas inexistente proposta semelhante na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Seu conteúdo pode subsidiar na elaboração e implementação de políticas públicas de atenção e atendimento às pessoas com deficiência.

A regulamentação da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência deve especificar sobre o acesso do Cadastro-Inclusão para inserção, atualização e utilização dos dados pelos municípios.

Art. 93. Na realização de inspeções e de auditorias pelos órgãos de controle interno e externo, deve ser observado o cumprimento da legislação relativa à pessoa com deficiência e das normas de acessibilidade vigentes.

Art. 94. Terá direito a auxílio-inclusão, nos termos da lei, a pessoa com deficiência moderada ou grave que:

I – receba o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e que passe a exercer atividade remunerada que a enquadre como segurado obrigatório do RGPS;

II – tenha recebido, nos últimos 5 (cinco) anos, o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e que exerça atividade remunerada que a enquadre como segurado obrigatório do RGPS.

“A regra da igualdade não consiste senão em quinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigalam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade... Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real” (Rui Barbosa).

“Devemos tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade”. (Aristóteles)

Rui Barbosa e Aristóteles resumiram e justificaram de forma eficiente e definitiva a necessidade de leis que distingam a população com deficiência em virtude de suas diferenças, não visando vantagens mas corrigindo a ausência de igualdade.

Nessa linha de pensamento, o auxílio-inclusão é destaque entre as principais conquistas presentes na Lei Brasileira de Inclusão.

O auxílio-inclusão revoluciona um campo considerado frágil e que ditava conduta na vida das pessoas com deficiência que recebem o Benefício de Prestação Continuada (BPC). Na prática funciona assim: o BPC tem como

critério básico que à pessoa com deficiência seja incapaz de trabalhar ou gerar renda própria e sua renda familiar não ultrapasse um quarto do salário mínimo vigente.

A pessoa com deficiência beneficiária do BPC que entrar no mercado de trabalho contesta sua condição de incapacidade e tem seu benefício suspenso. Isso gerou uma conduta geral de insegurança, estimulando a informalidade das pessoas com deficiência no campo do trabalho por muito anos.

O auxílio-inclusão vem corrigir esse cenário pois mantém o ganho da pessoa com deficiência, que tem o BPC suspenso. Porém, a regulamentação da LBI vai determinar o que acontece se a pessoa perde o emprego, se ela permanece recebendo o auxílio-inclusão, ou se perde ambos e só retoma o auxílio-inclusão após sua reinserção no mercado de trabalho. De todo modo, é um avanço, pois as pessoas com deficiência têm gastos adicionais com reabilitação, manutenção de equipamentos, veículo adaptado, e custos com qualidade de vida equiparada com as demais pessoas.

Art. 95. É vedado exigir o comparecimento de pessoa com deficiência perante os órgãos públicos quando seu deslocamento, em razão de sua limitação funcional e de condições de acessibilidade, imponha-lhe ônus desproporcional e indevido, hipótese na qual serão observados os seguintes procedimentos:

I – quando for de interesse do poder público, o agente promoverá o contato necessário com a pessoa com deficiência em sua residência;

II – quando for de interesse da pessoa com deficiência, ela apresentará solicitação de atendimento domiciliar ou fará representar-se por procurador constituído para essa finalidade.

Parágrafo único. É assegurado à pessoa com deficiência atendimento domiciliar pela perícia médica e social do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pelo serviço público de saúde ou pelo serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o SUS e pelas entidades

da rede socioassistencial integrantes do Suas, quando seu deslocamento, em razão de sua limitação funcional e de condições de acessibilidade, imponha-lhe ônus desproporcional e indevido.

Art. 96. O § 6º-A do art. 135 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 135.

§ 6º-A. Os Tribunais Regionais Eleitorais deverão, a cada eleição, expedir instruções aos Juízes Eleitorais para orientá-los na escolha dos locais de votação, de maneira a garantir acessibilidade para o eleitor com deficiência ou com mobilidade reduzida, inclusive em seu entorno e nos sistemas de transporte que lhe dão acesso.” (NR)

Art. 97. A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 428.

§ 6º Para os fins do contrato de aprendizagem, a comprovação da escolaridade de aprendiz com deficiência deve considerar, sobretudo, as habilidades e competências relacionadas com a profissionalização.
.....

§ 8º Para o aprendiz com deficiência com 18 (dezoito) anos ou mais, a validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na CTPS e matrícula e frequência em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.” (NR)

“Art. 433.

I – desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz, salvo para o aprendiz com deficiência quando desprovido de recursos de acessibilidade, de tecnologias assistivas e de apoio necessário ao desempenho de suas atividades;” (NR)

Art. 98. A Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º As medidas judiciais destinadas à proteção de interesses coletivos, difusos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis da pessoa com deficiência poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela União, pelos Estados, pelos Municípios, pelo Distrito Federal, por associação constituída há mais de 1 (um) ano, nos termos da lei civil, por autarquia, por empresa pública e por fundação ou sociedade de economia mista que inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção dos interesses e a promoção de direitos da pessoa com deficiência.” (NR)

“Art. 8º Constitui crime punível com reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa:

I – recusar, cobrar valores adicionais, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, em razão de sua deficiência;

II – obstar inscrição em concurso público ou acesso de alguém a qualquer cargo ou emprego público, em razão de sua deficiência;

III – negar ou obstar emprego, trabalho ou promoção à pessoa em razão de sua deficiência;

IV – recusar, retardar ou dificultar internação ou deixar de prestar assistência médico-hospitalar e ambulatorial à pessoa com deficiência;

V – deixar de cumprir, retardar ou frustrar execução de ordem judicial expedida na ação civil a que alude esta Lei;

VI – recusar, retardar ou omitir dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil pública objeto desta Lei, quando requisitados.

§ 1º Se o crime for praticado contra pessoa com deficiência menor de 18 (dezoito) anos, a pena é agravada em 1/3 (um terço).

§ 2º A pena pela adoção deliberada de critérios subjetivos para indeferimento de inscrição, de aprovação e de cumprimento de estágio probatório em concursos públicos não exclui a responsabilidade patrimonial pessoal do administrador público pelos danos causados.

§ 3º Incorre nas mesmas penas quem impede ou dificulta o ingresso de pessoa com deficiência em planos privados de assistência à saúde, inclusive com cobrança de valores diferenciados.

§ 4º Se o crime for praticado em atendimento de urgência e emergência, a pena é agravada em 1/3 (um terço).” (NR)

Art. 99. O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XVIII:

“Art. 20.

XVIII – quando o trabalhador com deficiência, por prescrição, necessite adquirir órtese ou prótese para promoção de acessibilidade e de inclusão social.” (NR)

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência traz uma facilidade muito bem-vinda às pessoas com deficiência física: a possibilidade de utilizar o FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - para aquisição de órtese ou prótese.

A Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), até então, autorizava saque do FGTS apenas para quem se aposentava, trabalhadores demitidos sem justa causa ou para aquisição de casa própria. Com a LBI, as pessoas com deficiência ganham uma nova possibilidade.

Art. 100. A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º

Parágrafo único. A informação de que trata o inciso III do *caput* deste artigo deve ser acessível à pessoa com deficiência, observado o disposto em regulamento.” (NR)

“Art. 43.

§ 6º Todas as informações de que trata o *caput* deste artigo devem ser disponibilizadas em formatos acessíveis, inclusive para a pessoa com deficiência, mediante solicitação do consumidor.” (NR)

Art. 101. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 16.

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

.....
III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;” (NR)

“Art. 77.

§ 2º

II – para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

“Art. 93. (VETADO): I – (VETADO); II – (VETADO); III – (VETADO); IV – (VETADO); V – (VETADO). § 1º A dispensa de pessoa com deficiência ou de beneficiário reabilitado da Previdência Social ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias e a dispensa imotivada em contrato por prazo indeterminado somente poderão ocorrer após a contratação de outro trabalhador com deficiência ou beneficiário reabilitado da Previdência Social.

§ 2º Ao Ministério do Trabalho e Emprego incumbe estabelecer a sistemática de fiscalização, bem como gerar dados e estatísticas sobre o total de

empregados e as vagas preenchidas por pessoas com deficiência e por beneficiários reabilitados da Previdência Social, fornecendo-os, quando solicitados, aos sindicatos, às entidades representativas dos empregados ou aos cidadãos interessados.

§ 3º Para a reserva de cargos será considerada somente a contratação direta de pessoa com deficiência, excluído o aprendiz com deficiência de que trata a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 4º (VETADO).

O artigo vetado pela Presidente da República, se aprovado, faria toda diferença na vida dos trabalhadores com deficiência. Atualmente, a Lei de Cotas - Lei nº 8213/1991 – abrange empresas com mais de 100 funcionários, e a alteração proposta pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência alcançaria as empresas com mais de 50 colaboradores, pequenas empresas que compõem a maioria do empresariado brasileiro.

Se fosse aprovado, o número de pessoas com deficiência no mercado de trabalho aumentaria significativamente. Confira como ficaria o artigo 93 da Lei nº 8213, de 1991:

“Art. 93. As empresas com 50 (cinquenta) ou mais empregados são obrigadas a preencher seus cargos com pessoas com deficiência e com beneficiários reabilitados da Previdência Social, na seguinte proporção:

I – de 50 (cinquenta) a 99 (noventa e nove) empregados, 1 (um) empregado;

II – de 100 (cem) a 200 (duzentos) empregados, 2% (dois por cento) do total de empregados;

III – de 201 (duzentos e um) a 500 (quinhentos) empregados, 3% (três por cento) do total de empregados;

IV – de 501 (quinhentos e um) a 1.000 (mil) empregados, 4% (quatro por cento) do total de empregados;

V – mais de 1.000 (mil) empregados, 5% (cinco por cento) do total de empregados.”

“§ 4º O cumprimento da reserva de cargos nas empresas entre 50 (cinquenta) e 99 (noventa e nove) empregados passará a ser fiscalizado no prazo de 3 (três) anos.”

O Governo Federal, por meio do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, solicitou veto apresentando a seguinte justificativa:

“Apesar do mérito da proposta, a medida poderia gerar impacto relevante no setor produtivo, especialmente para empresas de mão-de-obra intensiva de pequeno e médio porte, acarretando dificuldades no seu cumprimento e aplicação de multas que podem inviabilizar empreendimentos de ampla relevância social.”

(NR) “Art. 110-A. No ato de requerimento de benefícios operacionalizados pelo INSS, não será exigida apresentação de termo de curatela de titular ou de beneficiário com deficiência, observados os procedimentos a serem estabelecidos em regulamento.”

Art. 102. O art. 2º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 2º

§ 3º Os incentivos criados por esta Lei somente serão concedidos a projetos culturais que forem disponibilizados, sempre que tecnicamente possível, também em formato acessível à pessoa com deficiência, observado o disposto em regulamento.” (NR)

Art. 103. O art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

“Art. 11.

IX – deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação.” (NR)

Art. 104. A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 3º
..... § 2º

V – produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação.

§ 5º Nos processos de licitação, poderá ser estabelecida margem de preferência para:

I – produtos manufaturados e para serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras; e

II – bens e serviços produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação.” (NR)

“Art. 66-A. As empresas enquadradas no inciso V do § 2º e no inciso II do § 5º do art. 3º desta Lei deverão cumprir, durante todo o período de execução do contrato, a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social, bem como as regras de acessibilidade previstas na legislação.

Parágrafo único. Cabe à administração fiscalizar o cumprimento dos requisitos de acessibilidade nos serviços e nos ambientes de trabalho.”

Art. 105. O art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 20.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o *caput* deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.” (NR)

Art. 106. (VETADO).

O Governo Federal vetou o artigo que amplia a concessão de isenção de imposto sobre veículos adquiridos por pessoas com deficiência. O artigo 106º da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência propôs o seguinte:

“Art. 106. A Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 1º

IV - pessoas com deficiência física, sensorial, intelectual ou mental ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal;
.....’ (NR)

‘Art. 2º A isenção do IPI de que trata o art. 1º desta Lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo:

I - tiver sido adquirido há mais de 2 (dois) anos; ou

II - tiver sido roubado ou furtado ou sofrido sinistro que acarrete a perda total do bem.

Parágrafo único. O prazo de que trata o inciso I do *caput* deste artigo aplica-se inclusive às aquisições realizadas antes de 22 de novembro de 2005.’ (NR)

‘Art. 5º

Parágrafo único. O imposto não incidirá sobre acessórios que, mesmo não sendo equipamentos originais do veículo adquirido, sejam utilizados para sua adaptação ao uso por pessoa com deficiência.’ (NR)”

O Ministério da Fazenda, justificou o veto com o seguinte argumento:

“A medida traria ampliação dos beneficiários e das hipóteses de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, o que resultaria em renúncia de receita, sem apresentar as estimativas de impacto e as devidas compensações financeiras, em violação ao que determina a Lei de Responsabilidade Fiscal.”

Art. 107. A Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º É proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de trabalho, ou de sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar, deficiência, reabilitação profissional, idade, entre outros, ressalvadas, nesse caso, as hipóteses de proteção à criança e ao adolescente previstas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.” (NR)

“Art. 3º Sem prejuízo do prescrito no art. 2º desta Lei e nos dispositivos legais que tipificam os crimes resultantes de preconceito de etnia, raça, cor ou deficiência, as infrações ao disposto nesta Lei são passíveis das seguintes cominações:” (NR)

“Art. 4º I – a reintegração com ressarcimento integral de todo o período de afastamento, mediante pagamento das remunerações devidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais;” (NR)

Art. 108. O art. 35 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º: “Art. 35.”

§ 5º Sem prejuízo do disposto no inciso IX do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, a pessoa com deficiência, ou o contribuinte que tenha dependente nessa condição, tem preferência na restituição referida no inciso III do art. 4º e na alínea “c” do inciso II do art. 8º.” (NR)

Art. 109. A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, são consideradas vias terrestres as praias abertas à circulação pública, as vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas e as vias e áreas de estacionamento de estabelecimentos privados de uso coletivo.” (NR)

“Art. 86-A. As vagas de estacionamento regulamentado de que trata o inciso XVII do art. 181 desta Lei deverão ser sinalizadas com as respectivas placas indicativas de destinação e com placas informando os dados sobre a infração por estacionamento indevido.”

“Art. 147-A. Ao candidato com deficiência auditiva é assegurada acessibilidade de comunicação, mediante emprego de tecnologias assistivas ou de ajudas técnicas em todas as etapas do processo de habilitação.

§ 1º O material didático audiovisual utilizado em aulas teóricas dos cursos que precedem os exames previstos no art. 147 desta Lei deve ser acessível, por meio de subtítuloção com legenda oculta associada à tradução simultânea em Libras.

§ 2º É assegurado também ao candidato com deficiência auditiva requerer, no ato de sua inscrição, os serviços de intérprete da Libras, para acompanhamento em aulas práticas e teóricas.”

“Art. 154. (VETADO).”

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência apresentou proposta de reserva de pelo menos um veículo adaptado para pessoas com deficiência, em “auto-escolas” com frota acima de vinte veículos. Foi vetado. Conheça o artigo original:

Art. 154 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), alterado pelo art. 109 do projeto de lei

“Art. 154.§ 1º

§ 2º O Centro de Formação de Condutores (CFC) é obrigado, para cada conjunto de 20 (vinte) veículos de sua frota, a oferecer 1 (um) veículo adaptado para o aprendizado de pessoa com deficiência.

§ 3º O veículo adaptado deverá ter, no mínimo, câmbio automático, direção hidráulica, vidros elétricos e comandos manuais de freio e de embreagem.” (NR)”

O Governo Federal justificou o veto com a seguinte argumentação: “As regras relativas a carros adaptados para fins de aprendizagem e habilitação devem acompanhar as necessidades reais da população, assim como os avanços técnicos. Desta forma, é mais adequado deixar que tal matéria seja regulada pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, nos termos do que prevê o art. 12, inciso X, do Código de Trânsito Brasileiro.”

“Art. 181.

XVII – Infração – grave;” (NR)

Art. 110. O inciso VI e o § 1º do art. 56 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 56.

VI – 2,7% (dois inteiros e sete décimos por cento) da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se esse valor do montante destinado aos prêmios;.....

§ 1º Do total de recursos financeiros resultantes do percentual de que trata o inciso VI do *caput*, 62,96% (sessenta e dois inteiros e noventa e seis centésimos por cento) serão destinados ao Comitê Olímpico Brasileiro (COB) e 37,04% (trinta e sete inteiros e quatro centésimos por cento) ao Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB), devendo ser observado, em ambos os casos, o conjunto de normas aplicáveis à celebração de convênios pela União.” (NR)

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência aumenta em 0,7 ponto percentual a arrecadação bruta das loterias federais para investimentos em esporte. Com a LBI, o valor passa a ser de 2,7% e será dividido entre o Comitê Olímpico Brasileiro e o Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB), que contará com a menor parcela (37,04% da arrecadação).

Art. 111. O art. 1º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 1º As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.” (NR)

Art. 112. A Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

I – acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

II – barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em:

- a) barreiras urbanísticas: as existentes nas vias e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo;
- b) barreiras arquitetônicas: as existentes nos edifícios públicos e privados;
- c) barreiras nos transportes: as existentes nos sistemas e meios de transportes;

d) barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação;

III – pessoa com deficiência: aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;

IV – pessoa com mobilidade reduzida: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso;

V – acompanhante: aquele que acompanha a pessoa com deficiência, podendo ou não desempenhar as funções de atendente pessoal;

VI – elemento de urbanização: quaisquer componentes de obras de urbanização, tais como os referentes a pavimentação, saneamento, encanamento para esgotos, distribuição de energia elétrica e de gás, iluminação pública, serviços de comunicação, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico;

VII – mobiliário urbano: conjunto de objetos existentes nas vias e nos espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos de urbanização ou de edificação, de forma que sua modificação ou seu traslado não provoque alterações substanciais nesses elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, terminais e pontos de acesso coletivo às telecomunicações, fontes de água, lixeiras, toldos, marquises, bancos, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga;

VIII – tecnologia assistiva ou ajuda técnica: produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à partici-

pação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social;

IX – comunicação: forma de interação dos cidadãos que abrange, entre outras opções, as línguas, inclusive a Língua Brasileira de Sinais (Libras), a visualização de textos, o Braille, o sistema de sinalização ou de comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos multimídia, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizados e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, incluindo as tecnologias da informação e das comunicações;

X – desenho universal: concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou de projeto específico, incluindo os recursos de tecnologia assistiva.” (NR)

“Art. 3º O planejamento e a urbanização das vias públicas, dos parques e dos demais espaços de uso público deverão ser concebidos e executados de forma a torná-los acessíveis para todas as pessoas, inclusive para aquelas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. O passeio público, elemento obrigatório de urbanização e parte da via pública, normalmente segregado e em nível diferente, destina-se somente à circulação de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano e de vegetação.” (NR)

“Art. 9º

Parágrafo único. Os semáforos para pedestres instalados em vias públicas de grande circulação, ou que deem acesso aos serviços de reabilitação, devem obrigatoriamente estar equipados com mecanismo que emita sinal sonoro suave para orientação do pedestre.” (NR)

“Art. 10-A. A instalação de qualquer mobiliário urbano em área de circulação comum para pedestre que ofereça risco de acidente à pessoa com deficiência deverá ser indicada mediante sinalização tátil de alerta no piso, de acordo com as normas técnicas pertinentes.”

“Art. 12-A. Os centros comerciais e os estabelecimentos congêneres devem fornecer carros e cadeiras de rodas, motorizados ou não, para o atendimento da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.”

Art. 113. A Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

III – promover, por iniciativa própria e em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais, de saneamento básico, das calçadas, dos passeios públicos, do mobiliário urbano e dos demais espaços de uso público;

IV – instituir diretrizes para desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico, transporte e mobilidade urbana, que incluam regras de acessibilidade aos locais de uso público;” (NR)

“Art.41.....

§ 3º As cidades de que trata o *caput* deste artigo devem elaborar plano de rotas acessíveis, compatível com o plano diretor no qual está inserido, que disponha sobre os passeios públicos a serem implantados ou reformados pelo poder público, com vistas a garantir acessibilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida a todas as rotas e vias existentes, inclusive as que concentrem os focos geradores de maior circulação de pedestres, como os órgãos públicos e os locais de prestação de serviços públicos e privados de saúde, educação, assistência social, esporte, cultura, correios e telégrafos, bancos, entre outros, sempre que possível de maneira integrada com os sistemas de transporte coletivo de passageiros.” (NR)

Art. 114. A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesesseis) anos.

I – (Revogado); II – (Revogado); III – (Revogado).” (NR)

“Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

II – os ébrios habituais e os viciados em tóxico;

III – aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial.” (NR)

“Art. 228.

II – (Revogado); III – (Revogado);

§ 1º

§ 2º A pessoa com deficiência poderá testemunhar em igualdade de condições com as demais pessoas, sendo-lhe assegurados todos os recursos de tecnologia assistiva.” (NR)

“Art. 1.518. Até a celebração do casamento podem os pais ou tutores revogar a autorização.” (NR)

“Art. 1.548. I – (Revogado);” (NR)

“Art. 1.550.

§ 1º

§ 2º A pessoa com deficiência mental ou intelectual em idade núbia poderá contrair matrimônio, expressando sua vontade diretamente ou por meio de seu responsável ou curador.” (NR)

“Art. 1.557.

III – a ignorância, anterior ao casamento, de defeito físico irremediável que não caracterize deficiência ou de moléstia grave e transmissível, por contágio ou por herança, capaz de pôr em risco a saúde do outro cônjuge ou de sua descendência;

IV – (Revogado).” (NR)

“Art. 1.767.

I – aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

II – (Revogado);

III – os ébrios habituais e os viciados em tóxico;

IV – (Revogado);” (NR)

“Art.1.768. O processo que define os termos da curatela deve ser promovido:

IV – pela própria pessoa.” (NR)

“Art. 1.769. O Ministério Público somente promoverá o processo que define os termos da curatela: I – nos casos de deficiência mental ou intelectual;

III – se, existindo, forem menores ou incapazes as pessoas mencionadas no inciso II.” (NR)

“Art. 1.771. Antes de se pronunciar acerca dos termos da curatela, o juiz, que deverá ser assistido por equipe multidisciplinar, entrevistará pessoalmente o interditando.” (NR)

“Art. 1.772. O juiz determinará, segundo as potencialidades da pessoa, os limites da curatela, circunscritos às restrições constantes do art. 1.782, e indicará curador.

Parágrafo único. Para a escolha do curador, o juiz levará em conta a vontade e as preferências do interditando, a ausência de conflito de interesses e de influência indevida, a proporcionalidade e a adequação às circunstâncias da pessoa.” (NR)

“Art. 1.775-A. Na nomeação de curador para a pessoa com deficiência, o juiz poderá estabelecer curatela compartilhada a mais de uma pessoa.”

“Art. 1.777. As pessoas referidas no inciso I do art. 1.767 receberão todo o apoio necessário para ter preservado o direito à convivência familiar e comunitária, sendo evitado o seu recolhimento em estabelecimento que os afaste desse convívio.” (NR)

Art. 115. O Título IV do Livro IV da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com a seguinte redação: “TÍTULO IV Da Tutela, da Curatela e da Tomada de Decisão Apoiada”

Art. 116. O Título IV do Livro IV da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo III:

“CAPÍTULO III Da Tomada de Decisão Apoiada Art. 1.783-A. A tomada de decisão apoiada é o processo pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade.

§ 1º Para formular pedido de tomada de decisão apoiada, a pessoa com deficiência e os apoiadores devem apresentar termo em que constem os limites do apoio a ser oferecido e os compromissos dos apoiadores, inclusive o prazo de vigência do acordo e o respeito à vontade, aos direitos e aos interesses da pessoa que devem apoiar.

§ 2º O pedido de tomada de decisão apoiada será requerido pela pessoa a ser apoiada, com indicação expressa das pessoas aptas a prestarem o apoio previsto no *caput* deste artigo.

§ 3º Antes de se pronunciar sobre o pedido de tomada de decisão apoiada, o juiz, assistido por equipe multidisciplinar, após oitiva do Ministério Público, ouvirá pessoalmente o requerente e as pessoas que lhe prestarão apoio.

§ 4º A decisão tomada por pessoa apoiada terá validade e efeitos sobre terceiros, sem restrições, desde que esteja inserida nos limites do apoio acordado.

§ 5º Terceiro com quem a pessoa apoiada mantenha relação negocial pode solicitar que os apoiadores contra-assinem o contrato ou acordo, especificando, por escrito, sua função em relação ao apoiado.

§ 6º Em caso de negócio jurídico que possa trazer risco ou prejuízo relevante, havendo divergência de opiniões entre a pessoa apoiada e um dos apoiadores, deverá o juiz, ouvido o Ministério Público, decidir sobre a questão.

§ 7º Se o apoiador agir com negligência, exercer pressão indevida ou não adimplir as obrigações assumidas, poderá a pessoa apoiada ou qualquer pessoa apresentar denúncia ao Ministério Público ou ao juiz.

§ 8º Se procedente a denúncia, o juiz destituirá o apoiador e nomeará, ouvida a pessoa apoiada e se for de seu interesse, outra pessoa para prestação de apoio.

§ 9º A pessoa apoiada pode, a qualquer tempo, solicitar o término de acordo firmado em processo de tomada de decisão apoiada.

§ 10. O apoiador pode solicitar ao juiz a exclusão de sua participação do processo de tomada de decisão apoiada, sendo seu desligamento condicionado à manifestação do juiz sobre a matéria.

§ 11. Aplicam-se à tomada de decisão apoiada, no que couber, as disposições referentes à prestação de contas na curatela.”

Art. 117. O art. 1º da Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º É assegurado à pessoa com deficiência visual acompanhada de cão-guia o direito de ingressar e de permanecer com o animal em todos os meios de transporte e em estabelecimentos abertos ao público, de uso público e privados de uso coletivo, desde que observadas as condições impostas por esta Lei.

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se a todas as modalidades e jurisdições do serviço de transporte coletivo de passageiros, inclusive em esfera internacional com origem no território brasileiro.” (NR)

Art. 118. O inciso IV do art. 46 da Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “k”:

“Art. 46.

IV –

k) de acessibilidade a todas as pessoas.” (NR)

Art. 119. A Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 12-B:

“Art. 12-B. Na outorga de exploração de serviço de táxi, reservar-se-ão 10% (dez por cento) das vagas para condutores com deficiência.

§ 1º Para concorrer às vagas reservadas na forma do *caput* deste artigo, o condutor com deficiência deverá observar os seguintes requisitos quanto ao veículo utilizado:

I – ser de sua propriedade e por ele conduzido; e

II – estar adaptado às suas necessidades, nos termos da legislação vigente.

§ 2º No caso de não preenchimento das vagas na forma estabelecida no *caput* deste artigo, as remanescentes devem ser disponibilizadas para os demais concorrentes.”

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência dá um salto em relação à legislação vigente que regula os critérios de concessão de táxis sem referenciar os condutores com deficiência.

A reserva de 10% no serviço de táxi a motoristas com deficiência abre um novo nicho no mercado de trabalho, voltado ao segmento das pessoas com deficiência, inexistente até então.

Art. 120. Cabe aos órgãos competentes, em cada esfera de governo, a elaboração de relatórios circunstanciados sobre o cumprimento dos prazos estabelecidos por força das Leis no 10.048, de 8 de novembro de

2000, e no 10.098, de 19 de dezembro de 2000, bem como o seu encaminhamento ao Ministério Público e aos órgãos de regulação para adoção das providências cabíveis.

Parágrafo único. Os relatórios a que se refere o *caput* deste artigo deverão ser apresentados no prazo de 1 (um) ano a contar da entrada em vigor desta Lei.

Art. 121. Os direitos, os prazos e as obrigações previstos nesta Lei não excluem os já estabelecidos em outras legislações, inclusive em pactos, tratados, convenções e declarações internacionais aprovados e promulgados pelo Congresso Nacional, e devem ser aplicados em conformidade com as demais normas internas e acordos internacionais vinculantes sobre a matéria.

Parágrafo único. Prevalecerá a norma mais benéfica à pessoa com deficiência.

Art. 122. Regulamento disporá sobre a adequação do disposto nesta Lei ao tratamento diferenciado, simplificado e favorecido a ser dispensado às microempresas e às empresas de pequeno porte, previsto no § 3º do art. 1º da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 123. Revogam-se os seguintes dispositivos:

- I – o inciso II do § 2º do art. 1º da Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995;
- II – os incisos I, II e III do art. 3º da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);
- III – os incisos II e III do art. 228 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);
- IV – o inciso I do art. 1.548 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);
- V – o inciso IV do art. 1.557 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

VI – os incisos II e IV do art. 1.767 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

VII – os arts. 1.776 e 1.780 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Art. 124. O § 1º do art. 2º desta Lei deverá entrar em vigor em até 2 (dois) anos, contados da entrada em vigor desta Lei.

Art. 125. Devem ser observados os prazos a seguir discriminados, a partir da entrada em vigor desta Lei, para o cumprimento dos seguintes dispositivos:

I – incisos I e II do § 2º do art. 28, 48 (quarenta e oito) meses;

II – § 6º do art. 44, 48 (quarenta e oito) meses;

III – art. 45, 24 (vinte e quatro) meses;

IV – art. 49, 48 (quarenta e oito) meses.

Art. 126. Prorroga-se até 31 de dezembro de 2021 a vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995.

Art. 127. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 6 de julho de 2015

CONSIDERAÇÕES GERAIS

UM NOVO OLHAR PARA A INCLUSÃO

Após longo período de segregação, discriminação e preconceitos, as décadas após 1980 surpreendem com a aprovação de um arcabouço legislativo que visa proteger e promover os direitos de mais de 45 milhões de pessoas com algum tipo de deficiência, cerca de 24% da população brasileira, registrado pelo IBGE, em 2010.

Após quase 15 anos de tramitação no Congresso Nacional, o então Estatuto da pessoa com Deficiência renasce revigorado, transformado em Lei Brasileira de Inclusão. Iniciando um ciclo de avanços, espera-se, ampliação de direitos e maior visibilidade das pessoas com deficiência.

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência entra em vigor no dia 02 de janeiro de 2016 e conseguiu reformular grande parte da legislação brasileira, alterando leis que não atendiam ao novo paradigma das pessoas com deficiência ou que simplesmente as excluíam de seu escopo.

A sanção da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência é uma conquista não só das pessoas com deficiência, mas de toda a sociedade, pois muda o conceito sobre deficiência, alinha-se à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, deixando de ser um atributo à pessoa e passando a ser o resultado da ausência de acessibilidade que a sociedade e o meio-ambiente oferecem.

Em um breve resumo, concretamente, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência aplica mudanças em shows, salas de cinema, teatro e espetáculos em geral, cursos, escolas, publicações, setor hoteleiro, moradia, trabalho, ensino e qualidade de vida.

No ensino, especificamente, a LBI proíbe cobranças extras de alunos com deficiência, e esse veto se estende também aos planos de saúde, que não devem discriminar em função da presença de deficiência.

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência também permite que pessoas com deficiência intelectual casem legalmente, além de formarem união estável. Autoriza, ainda, que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) seja utilizado para a compra de órteses e próteses.

A LBI também estabelece diversas cotas mínimas importantes para pessoas com deficiência, como 2% das vagas em estacionamentos; 10% dos carros das frotas de táxi devem ser adaptados e reservados a condutores com deficiência; e 10% dos computadores de “lan houses” deverão ter recursos de acessibilidade para pessoa com deficiência visual.

Em alusão ao enunciado de Rui Barbosa, que pela promoção da desigualdade se alcança a igualdade, corroboro e acrescento: pela distinção legislativa, um novo olhar para a inclusão, traduzido em oportunidades e mudança de atitudes.

BIBLIOGRAFIA

- LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA – LEI Nº 13.146, DE 06 DE JULHO DE 2015
- CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - 1988
- CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, DECRETO Nº 6.949, DE 25 DE AGOSTO DE 2009
- LEI Nº 7.853, DE 24 DE OUTUBRO DE 1989
- LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991
- LEI Nº 10.048, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2000
- LEI Nº 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000
- DECRETO Nº 3.298, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1999
- DECRETO Nº 5296, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2004

SOBRE A AUTORA

Maria Isabel da Silva é jornalista graduada pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP) e pós-graduada pela Universidade de São Paulo (USP), em Gestão de Processos Comunicacionais. Desde 1996, sua trajetória profissional segue os rumos da inclusão social das pessoas com deficiência.



Atua como gestora da Assessoria de Comunicação Institucional da Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência do Governo do Estado de São Paulo. É Assessora Técnica de Gabinete da Secretária de Estado, Dra. Linamara Rizzo Battistella, que não poupou esforços em apoiar a iniciativa de lançar este olhar sobre a Lei Brasileira de Inclusão, sob a égide da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e a Constituição Brasileira.

Foi por cerca de dez anos coordenadora do Grupo de Estudos sobre o Estatuto da Pessoa com Deficiência, reunindo ativistas de todo o Brasil para refletir e debater virtualmente sobre os rumos da legislação voltada ao segmento das pessoas com deficiência.

Criou e é coordenadora do Grupo “Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência”, no Facebook, que reúne mais de 1.000 ativistas, profissionais, familiares e simpatizantes sobre os direitos das pessoas com deficiência (<https://www.facebook.com/groups/leibrasileiradeinclusao>).

Pauta sua convicção na certeza de que uma sociedade inclusiva se constrói por todos, para todos, com cada um fazendo a sua parte, a exemplo de Madre Teresa de Calcutá: “Sei que o meu trabalho é uma gota no oceano, mas sem ele, o oceano seria menor.”